

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Pós-Graduação em Direito Processual Civil

Stefania Mariotti Masetti

Aspectos Práticos e Teóricos da Reclamação Constitucional, Inclusive
Contra Acórdãos das Turmas Recursais Estaduais:
A Resolução STJ n.º 12/2009

São Paulo/SP

2015

Stefania Mariotti Masetti

Aspectos Práticos e Teóricos da Reclamação Constitucional, Inclusive
Contra Acórdãos das Turmas Recursais Estaduais:
A Resolução STJ n.º 12/2009

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito da obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Dr. José Maria Câmara Junior

São Paulo/SP

2015

Aspectos Práticos e Teóricos da Reclamação Constitucional, Inclusive
Contra Acórdãos das Turmas Recursais Estaduais: A Resolução STJ n.º
12/2009

Monografia apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito Processual Civil da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito para obtenção do título de
Especialista em Direito Processual Civil.

José Maria Câmara Junior (Orientador) – PUC São Paulo

São Paulo, 14 de março de 2015.

São Paulo

2015

*À Deus, aos meus pais e ao meu marido,
sem os quais a elaboração e conclusão deste trabalho não seria possível.*

Apresentação do Tema

A presente monografia discute a Reclamação Constitucional, de modo que pretende abordar os aspectos gerais do instituto, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque a utilização da Reclamação tem crescido cada vez mais, especialmente perante os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, mas também frente a outros Tribunais do país, como forma de garantir segurança jurídica ao cidadão que busca a tutela jurisdicional.

Assim, o trabalho encontra-se dividido em diversos Capítulos, por meio dos quais se analisará não só a origem do instituto, tanto em âmbito nacional como a nível mundial (Direito Comparado), como também a controvérsia existente acerca da sua natureza jurídica, seu cabimento, competência para processamento e julgamento das reclamationárias, bem como legitimidade para nelas figurar, seja de forma ativa, seja de forma passiva.

Pretende-se, igualmente, a análise da Reclamação Constitucional contra Decisões das Turmas Recursais Estaduais à luz do quanto expresso na Resolução n.º 12/2009, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como fontes para o desenvolvimento da tônica da presente monografia, utiliza-se não só a bibliografia de renomados doutrinadores brasileiros, como também a legislação em vigor e o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, sendo certo que a relevância do tema ora estudado e desenvolvido está, primordialmente, na segurança jurídica que o instituto da reclamação constitucional concede à sociedade brasileira, não somente como uma genérica possibilidade de se atingir os Tribunais Superiores, mas também como garantia de que as decisões exaradas por Turmas Recursais Estaduais estejam em consonância com o entendimento dessas Cortes.

Ao final, serão trazidas considerações gerais do instituto e, principalmente, a conclusão da Autora sobre a questão abordada em todo o trabalho.

Sumário

1. Introdução.....	07
2. Breve Histórico do Instituto	08
2.1. No Direito Brasileiro	09
2.1.1. A Constituição Federal e demais Leis à respeito da matéria.....	12
2.2. No Direito Comparado	14
3. Natureza Jurídica	15
3.1. Providência Administrativa x Jurisdicional.....	16
3.2. Jurisdição Voluntária x Jurisdição Contenciosa.....	18
3.3. A Reclamação como Ato Administrativo de Mera Representação.....	20
3.4. A Reclamação como Incidente Processual	22
3.5. A Reclamação como Direito de Mera Petição.....	22
3.6. Reclamação: Recurso ou Ação?.....	23
3.7. O Posicionamento do STF.....	25
4. Competência e Legitimidade.....	26
4.1. Competência para o Julgamento da Reclamação.....	27
4.2. Legitimidade.....	29
4.2.1. Ativa.....	29
4.2.2. Passiva.....	30
5. Procedimento.....	32
5.1. Generalidades do Instituto.....	32
5.2. Prazo.....	36
6. Cabimento da Reclamação Constitucional.....	37
6.1. A Reclamação Para Preservação da Competência dos Tribunais.....	38

6.2. A Reclamação Como Garantia da Autoridade da Decisão dos Tribunais.....	41
6.3. A Reclamação Como Garantia da Autoridade das Súmulas Vinculantes....	44
7. Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça Contra Acórdãos Das Turmas Recursais Estaduais.....	46
7.1. Por que os Juizados Especiais foram criados?.....	48
7.2. Quais os Princípios que o Regem?.....	49
7.3. A Autonomia das Decisões Das Turmas Recursais, bem como o Julgamento dos EDCL n.º 571572-BA, perante o STF, e as Leis n.º 10259/2001 e n.º 12153/2009.....	51
7.4. A função do C. STJ e o uso desarrazoado da Reclamação em questão, na atualidade.....	54
8. Do Processamento da Reclamação nos Ditames da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça.....	56
8.1. Competência.....	57
8.2. Sujeitos e Partes.....	58
8.3. Petição Inicial.....	59
8.4. Prazo, Trânsito em Julgado e Irrecorribilidade.....	60
8.5. Juízo de Admissibilidade – Semelhança com o Artigo 557 do Código de Processo Civil.....	62
8.6. Medida Liminar, Efeito Suspensivo, Contraditório e demais aspectos do texto legal – Resolução n.º 12/2009 – STJ.....	63
8.7. Caso concreto – Reclamação n.º 5.072 – AC.....	65
9. Conclusão.....	71
10. Bibliografia.....	73

1. Introdução

Inicialmente, é imperioso pontuar que, a partir do tema apresentado, pretende-se analisar o instituto da Reclamação Constitucional em si, abordando desde suas generalidades, até e, principalmente, os pontos divergentes acerca dele, além de sua aplicação contra decisões proferidas nas Turmas Recursais Cíveis Estaduais, analisando o seu procedimento nos Tribunais Superiores.

Isso porque o instituto vem sendo, cada vez mais, utilizado nos dias atuais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da eficácia vinculante conferida às decisões oriundas desta Corte, a partir da redação da Emenda n.º 45/2004.

Esse ponto, por si só, já é suficiente à fazer nascer a importância do estudo do tema, à luz do ordenamento jurídico pátrio, é dizer, analisando-se, de forma acurada, a origem do instituto, sua natureza jurídica, dentre outros aspectos, já que a doutrina divergia quanto à natureza jurídica desse instituto processual: alguns defendem a natureza de recurso, outros de ação, de incidente processual, de medida puramente administrativa, direito de petição ou de correção parcial.

E fato é que não raras vezes é necessário debater, perante os Tribunais Superiores, a aplicação desacertada do quanto disposto em Lei Federal ou, ainda, em virtude de um entendimento contrário ao quanto pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Justamente por essa razão é que trataremos da Reclamação Constitucional como mecanismo para fazer valer a autoridade da coisa julgada, da súmula vinculante, e a competência dos Tribunais.

Nesse contexto, quando se está diante de Tribunais Estaduais ou Federais, a Reclamação Constitucional ganha lugar ao lado dos famigerados Recursos Especial e Extraordinário; porém, diferente o cenário quando diante de decisões oriundas de Turmas Recursais Estaduais, já que, nesse caso, prevalece, em tese, a celeridade

processual, o que teria dado ensejo à Súmula 203, do C. STJ, que entende pelo não cabimento de Recurso Especial contra decisões oriundas desses órgãos.

Apesar disso, diante da prática diuturna forense, que foi evidenciando que existiam inúmeros atos ilegais proferidos pelas Turmas Recursais Estaduais, trataremos igualmente da Reclamação prevista na Resolução STJ n.º 12/2009.

A importância dessa segunda espécie de Reclamação surge à medida em que, diante de atos ilegais praticados por Turmas Recursais Estaduais, era necessário prever um mecanismo que sujeitasse tais atos à interferência/revisão, evitando-se suas permanências e prevalências no ordenamento jurídico pátrio, a trazer, sem sombra de dúvidas, insegurança jurídica aos cidadãos brasileiros e, igualmente, nenhuma credibilidade ante às decisões proferidas.

Foi nesse contexto que, então, surgiu a Reclamação em comento, que tem por objetivo dirimir as divergências entre as decisões da Corte Superior e os acórdãos proferidos por Turma Recursal Estadual, tendo sido este instituto devidamente regulamentado por meio da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar dessa regulamentação, a Reclamação prevista em mencionada Resolução ainda gera diversos questionamentos acerca de sua utilização, e justamente por ser ela um importante mecanismo criado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é que se pretende, por meio do presente trabalho, abordá-la em todos os seus aspectos, para que possa ser mais facilmente utilizada pelos aplicadores do Direito.

2. Breve Histórico do Instituto

O instituto processual da reclamação constitucional é bastante complexo e exige, por conta disso, a análise e entendimento quanto às suas origens, quanto no Direito Brasileiro, quanto no Direito Comparado, apesar de ser um instituto genuinamente nacional, conforme ver-se-á adiante.

2.1. No Direito Brasileiro:

O nascimento da Reclamação Constitucional encontra suas origens frente à necessidade enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de prever algum mecanismo capaz de garantir a autoridade de suas decisões, bem como a preservação de sua competência, na medida em que inexistia qualquer norma legal nesse sentido.

Diante desse cenário é que a jurisprudência da Suprema Corte criou, com base na Teoria Geral dos Poderes implícitos¹, segundo a qual, uma vez concedidas as competências a determinado órgão, também lhe são conferidos os mecanismos necessários à atingi-las, ainda que de forma implícita, o instituto da Reclamação Constitucional.

O primeiro julgado nesse sentido veio no ano de 1952, quando o Supremo Tribunal Federal assim decidiu, reconhecendo a competência dos Tribunais, ainda que não mencionada expressamente na Constituição, pode ser afirmada mediante interpretação construtiva da Carta Magna:

“A competência não expressa dos Tribunais Federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder outorgado ao STF de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros Tribunais se não lhe fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas Justiças Locais. A criação de um remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do STF e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a reclamação, quando a justiça local deixa de atender a decisão do STF”².

Ou seja, do quanto exposto acima, o poder do Colendo Supremo Tribunal Federal deveria ser suficiente para fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos e objetivos.

¹ Teoria de caráter eminentemente hermenêutico, elaborada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América a partir de decisões em casos de grande repercussão, que tem origem na escola clássica do constitucionalismo americano.

² STF. Reclamação n.º 141/52. Relator: Ministro Rocha Lagoa. DJU: 25.01.1952.

Ainda com base no entendimento acima exarado, foi que, após algum tempo, em 1957, o Supremo Tribunal Federal acabou por incluir, de forma expressa, em seu Regimento Interno, previsão no sentido de estabelecer a Reclamação como medida apta a garantir o quanto necessário para si, é dizer, a autoridade de suas decisões e a preservação de sua competência. Ressalte-se, porém, que até que essa positivação fosse possível, houve bastante resistência à aceitação do instituto.

Apesar disso, enquanto vigente a Constituição Federal de 1946, o Supremo Tribunal Federal ainda permanecia vinculado à uma realidade que lhe impedia de dispor sobre o processamento e julgamento dos feitos, tanto de sua competência originária, como recursal, o que só passou a acontecer quando da promulgação da Constituição Federal de 1967, dado o quanto disposto em seu artigo 155, que colocou uma pá de cal sobre a discussão acerca da constitucionalidade/inconstitucionalidade do instituto em questão.

Importante pontuar que, foi por meio do julgamento da Reclamação n.º 831/DF, de 1970, que a Reclamação Constitucional foi, pela primeira vez, considerada constitucional, bem como efetivamente definida, no sentido de ser dito efetivamente o que era e a que se prestava referido instituto.

Justamente em virtude dessa realidade é que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi definitivamente encartada a constitucionalidade da reclamação, que ganhou lugar dentre os feitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, medida esta que vem, cada vez mais, sendo utilizada pelos operadores do Direito, por meio dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal. A Reclamação, neste momento, apresentava dupla finalidade: preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STF e STJ, além de TSE e Tribunal Militar.

Do quanto exposto acima, e inclusive no sentido do quanto defendido pela doutrina capitaneada pelo renomado doutrinador, Dr. José da Silva Pacheco³,

³ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 646, ano 78, p. 19, ago 1989. No mesmo sentido:

verifica-se que as origens do instituto em testilha tiveram quatro fases bastante bem delineadas, conforme abaixo.

A primeira fase, conclui-se ser aquela compreendida da fundação do Supremo Tribunal Federal até o ano de 1957, quando a medida foi incluída no Regimento Interno desta Corte, tendo sido caracterizada primordialmente pela falta de previsão da reclamação no âmbito do direito positivo, de modo que a consagração do instituto deu-se, fundamentalmente, por construção jurisprudencial.

Nessa linha, o ilustre Dr. José da Silva Pacheco sintetizou a essência dessa primeira fase em texto conforme abaixo transcrito:

“Foi marcada, principalmente, pela influência: a) do princípio dos poderes implícitos, proclamado e reconhecido pela Corte Norte-Americana; b) do Direito Romano, em que se admitia a suplicatio, a partir da cognitio extra ordine, do nosso Direito Antigo, em que se contemplava o agravo de ordenação não guardada, conforme Ordenações Filipinas, Livro III, Título XX, §46, e Livro I, Título V, §4º, e do agravo por dano irreparável do Regulamento 737, de 25.11.1850, c) do direito de organização judiciária dos Estados, que incluía a correição parcial, principalmente pela do Antigo Distrito Federal, d) do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, a partir de 1934, e) do atentado contra ato judiciário”.

Já a segunda fase, como se viu, se desenvolveu entre os anos de 1957 e 1967 e durante seu desenvolvimento ainda não havia sido instaurado o efeito *erga omnes* das decisões.

A terceira fase, por sua vez, teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1967, tendo sido nela incluída a disposição do artigo 115, da Constituição Federal, que autorizou o STF a regulamentar o processamento e julgamento dos feitos de suas competências originária e recursal, sendo certo que a principal discussão jurisprudencial dessa fase restringia-se à exclusividade ou não do Supremo Tribunal Federal para previsão regimental do instituto.

Por fim, a quarta fase, que se inicia com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual prevê, em seus artigos 102 e 105, a reclamação como feito originário tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, estamos, portanto, vivendo a quarta fase de desenvolvimento do instituto da Reclamação Constitucional e, dia a dia, percebendo o quanto tem ele se desenvolvido. Senão vejamos.

2.1.1. A Constituição Federal e demais Leis à respeito da matéria:

A Reclamação Constitucional é, hoje, instituto expressa e devidamente previsto na Constituição Federal vigente, em seus artigos 102, I, 'l' e 105, I, 'f', destinando-se aos casos de usurpação de competência ou descumprimento da autoridade das decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Após 2 (dois) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8038/1990, a qual, ao tratar de procedimentos específicos das Cortes Superiores, acabou por incluir e mencionar em seu texto legal também a Reclamação Constitucional, indo exatamente na linha do quanto já estava previsto nos Regimentos Internos dessas Cortes.

A Lei em questão instituiu, em seus artigos 13 a 18, no âmbito da reclamação, o prazo de 10 dias para que a autoridade reclamada apresente informações, além de possibilitar ao relator a suspensão do ato impugnado na iminência de dano irreparável.

Em 1999, foi editada nova Lei (Lei n.º 9882/1999), que, ao tratar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, acabou por prever a reclamação para o caso de descumprimento das decisões proferidas nestas ações. Foi justamente neste contexto que a Reclamação Constitucional ganhou relevância prática, inclusive porque passou a envolver até mesmo o Direito Municipal.

Apesar disso, foi somente com a relevantíssima Emenda Constitucional n.º 45/2004, que a Reclamação Constitucional passou a contar com o papel de destaque absoluto que apresenta hoje, já que passou a estar prevista a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional para os casos de desrespeito às Súmulas Vinculantes, o que acabou por ser, mais tarde, regulamentado por meio da Lei 11.417/2006.

Em outras palavras, a Reforma Constitucional do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu à Carta Magna uma nova possibilidade para a Reclamação, por meio do §3º do artigo 103-A, da CF: a reclamação passa a ser possível também em relação a ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula ou indevidamente a aplicar.

Válido pontuar que, de toda forma, a reforma foi vista, tanto de forma positiva, quanto negativa: um benefício na medida em que não mais precisaria de ação em curso para propositura da reclamação e, ao mesmo tempo, um aumento da possibilidade de um excesso de reclamações perante as Cortes Superiores e a consequente banalização do instituto.

De fato, foi o que aconteceu, já que, posteriormente, e como se verá adiante, o Colendo STJ editou a Resolução n.º 12/2009, que trata sobre as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ, tema bastante em voga nos últimos tempos.

Em suma, este é o cenário geral em que desenvolvido o Instituto sob análise no presente trabalho, valendo mencionar, de toda forma, a existência de outras Leis esparsas que acabam por contemplar a reclamação como sendo passível de utilização, bem como a existência de regulamentação da reclamação constitucional perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Paralelamente às regulamentações constantes da Carta Magna, e das Leis Esparsas, tem-se, igualmente, os Regimentos Internos dos Tribunais, a prever, expressamente, a utilização da Reclamação Constitucional na atualidade.

Porém, conforme visto, essa realidade não se deu dessa forma desde o início, já que, historicamente, a reclamação constitucional passou a existir por meio de construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tendo sido inserida em seu regimento interno apenas no ano de 1957, ao que se limitou por vários anos. Atualmente, todavia, tem-se a previsão da reclamação constitucional em diversos regimentos internos, a saber, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo.

2.2. No Direito Comparado:

Inicialmente, importante que se pontue que, nada do quanto exposto acima, teria sido possível sem que as origens do instituto tivessem sido inspiradas pelo Direito alienígena.

Isso porque, a despeito da não uniformidade da Doutrina neste tocante, e a despeito da existência de doutrinadores⁴ que refutam veementemente a tese acima, afirmando ser a reclamação constitucional criação exclusiva do Direito Brasileiro que, quando muito, sofreu influências da Teoria dos Poderes Implícitos, já acima exposta, fato é que podem, sim, ser encontrados resquícios da reclamação constitucional em diversos países, mundo afora.

Ora, institutos como a *supplicatio*, do Direito Romano, o *agravo de ordenação não guardada*, das Ordenações Filipinas, e o *Agravo por Dano Irreparável*, do Brasil Imperial são responsáveis, ao menos, pelas influências ao instituto em questão.

Ainda, pode-se dizer que é possível encontrar algum instituto relacionado à reclamação nos Estados Unidos, berço da *judicial review* e da teoria dos poderes implícitos, que, como já mencionado, são tão importantes na formação da reclamação em nosso país.

Paralelamente, tem-se a Alemanha e a Itália, matrizes doutrinárias da nossa doutrina processual; a Áustria, pátria do controle concentrado da constitucionalidade;

⁴ É o caso, por exemplo, do renomado doutrinador, MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

a França, pelo peso de sua tradição jurídica no sistema romano-germânico, a que somos filiados; Portugal e a Espanha, pelas profundas raízes em que, nas instituições ibéricas, em face do processo de colonização, deita o direito indígena; e, finalmente, o ordenamento comunitário europeu, que pode ser um espelho onde se mirar o Brasil, na busca de sua inserção em realidade semelhante, mesmo que ainda muito embrionária, o Mercosul.

De forma ou outra, importante que se pontue, para que não se imagine de forma diferente, que, no Direito Comparado, inexistente, atualmente, qualquer medida que se equipare de forma perfeita à reclamação constitucional.

3. Natureza Jurídica

Existem inúmeras discussões acerca da definição da natureza jurídica do instituto da Reclamação Constitucional, sendo certo que, desde sua criação, em momento algum se conseguiu chegar a um consenso, seja doutrinário, seja jurisprudencial.

Evidentemente, as teses que foram surgindo ao longo do tempo têm características próprias e inerentes ao contexto fático e histórico em que se desenvolveram, além do contexto político, econômico e social de cada época. É dizer, a natureza jurídica da Reclamação Constitucional apresenta diferenças de acordo com a fase (lembre-se, existiram quatro fases de desenvolvimento do instituto) histórica em que desenvolvida a tese.

Inclusive, apesar de ser possível verificar a existência de algumas decisões pontuais acerca do tema, fato é que, ao que se tem conhecimento, o Colendo Supremo Tribunal Federal demorou bastante até que enfrentou diretamente o tema em questão, tendo esse momento ocorrido quando do julgamento da Reclamação Constitucional n.º 831-DF, em que o então Ministro, Amaral Santos, assim observou, consignando ausência de⁵:

⁵ STF – Reclamação Constitucional n.º 831/DF – Ministro Relator, Dr. Amaral Santos – Julgamento em 11.11.1970 – Tribunal Pleno

“deliberação assente do egrégio STF quanto à natureza jurídica da reclamação”

Neste mesmo momento, o Ilustre Ministro, ao qual cabia a primeira conclusão acerca da natureza jurídica do instituto, entendeu por considerá-lo recurso.

Apesar disso, tem-se que, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que a Reclamação alcançou posição constitucional, retomaram-se as discussões sobre sua natureza jurídica, tendo surgido posicionamentos os mais diversos possíveis, sendo certo que o recurso, embora ainda defendido por alguns, deu lugar à outra corrente majoritária.

Justamente por essa razão é que se faz não só importante, como necessária a análise das correntes doutrinárias sobre o tema, para que se possa, ao final, alcançar conclusão própria. Senão vejamos.

3.1. Providência Administrativa x Jurisdicional:

Antes de qualquer análise quanto às correntes existentes, é fundamental que se tenham comentários acerca do instituto quanto à sua definição como providência administrativa ou jurisdicional. Essa definição, bem como a definição quanto à jurisdição inerente ao instituto, voluntária ou contenciosa, que será analisada adiante, fazem parte da essência da reclamação, e são fundamentais à análise das demais características. Pois bem.

Minoritariamente e, no passado, entendiam os doutrinadores ser a reclamação uma providência administrativa, afirmando ser o instituto um ato administrativo de mera representação, na medida em que o confundiam com outros institutos desta natureza, tais quais, reclamação correccional e correição parcial, estes sim administrativos.

Uma das principais adeptas desta corrente, logo nos primórdios, era a renomada doutrinadora, Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, que fundamentava sua opinião no entendimento de que o escopo da reclamação seria garantir a

eficácia de uma prestação jurisdicional já obtida, afastando expressamente o exercício da jurisdição, que já teria ocorrido anteriormente⁶.

Atualmente, porém, a doutrina majoritária, e pode-se dizer, unânime, defende a Reclamação Constitucional diante de natureza jurídica de ação, basicamente porque sua apresentação depende de inúmeros requisitos, a saber, preenchimento das condições da ação e presença dos pressupostos processuais. É dizer, a Reclamação Constitucional depende de inúmeras formalidades para que sua interposição seja admitida e, esse fato por si só já lhe concede a natureza jurídica de ação, o que será melhor analisado adiante, em tópico próprio.

O renomado doutrinador, Gilmar Mendes⁷, demonstrou, inicialmente, certa dificuldade em definir o instituto, mas ao final, assim pontuou:

“a definição de sua natureza jurídica não constitui tarefa fácil, por inexistir consenso na doutrina e na jurisprudência. Pacificado está somente o entendimento de se tratar a reclamação de uma medida jurisdicional, pondo fim à antiga discussão de que a reclamação constituiria mera medida administrativa. Tal entendimento se deu quando o instituto era identificado com a correição parcial, mas como explicita Marcelo Navarro Dantas, o fato de a jurisprudência do STF reconhecer, na reclamação, seu poder de produzir alterações em decisões tomadas em processo jurisdicional e da decisão em reclamação produzir coisa julgada confirma seu caráter jurisdicional”.

Com base no acima exposto, o Ilustre doutrinador prossegue:

“no tocante à natureza jurídica, a posição dominante parece ser aquela que atribui à reclamação natureza de ação propriamente dita, a despeito de outras vozes autorizadas da doutrina identificarem natureza diversa para o instituto, como já referido, seja como remédio processual, incidente processual, ou recurso. Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal, e por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões exaradas pela Corte”.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos No Processo Penal. 6ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, ano 9, n.100, p. 94/111.

Tantos outros são os doutrinadores adeptos da mesma teoria, tais quais, Cláudia Oliveira Pachú, Leonardo L. Morato, José da Silva Pacheco, Pontes de Miranda, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, dentre outros, sendo certo que, para este último⁸, *“sujeita-se a reclamação a um juízo de admissibilidade, no qual são aferidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ultrapassada essa aferição, o tribunal examina o mérito da reclamação; tanto é assim que a decisão que nela profere (...) produz coisa julgada material, portanto só desconstituível por rescisória (...). A reclamação, portanto, tutela direitos. Tem-se, pois, indubitavelmente, que é uma ação”*.

Isso significa que a reclamação constitucional provoca o exercício da atividade jurisdicional, uma vez que a Corte competente para apreciá-la decide a lide que lhe foi submetida, para por fim à controvérsia existente entre as Partes, mediante uma decisão que substitui a vontade destes. É dizer, o instituto em comento decorre de uma situação não enfrentada em nenhum processo anterior, constituindo uma lide autônoma surgida em decorrência de um desacato de uma decisão, súmula vinculante ou usurpação de competência.

Assim é que nos parece que, de fato, definir a reclamação constitucional como uma ação cuja finalidade é não só garantir a autoridade das decisões do STF, como também a preservação de sua competência, é a posição mais correta, sendo de rigor verificar se a reclamação é medida judicial de jurisdição voluntária ou contenciosa, o que será a seguir abordado.

3.2. Jurisdição Voluntária x Jurisdição Contenciosa:

Definida a Reclamação Constitucional como uma medida judicial, tal qual acima, necessário também se faz verificar se o instituto sob análise consiste em um procedimento de Jurisdição Voluntária, ou, alternativamente, Contenciosa.

A Jurisdição Civil divide-se em Jurisdição Contenciosa e Jurisdição Voluntária. Sabe-se que o Estado, mediante a Jurisdição, proíbe a autotutela dos

interesses individuais conflitantes, impedindo que seja feita a Justiça através das próprias mãos. Com isso, o Estado busca a paz jurídica, dirimindo os litígios via a força de suas decisões, pressupondo interesse de dar segurança a ordem jurídica.

O quanto narrado acima é a base da jurisdição contenciosa, na qual existe: 1) atividade jurisdicional; 2) composição de litígios; 3) bilateralidade da causa; 4) lides ou litígios em busca ou questionando-se direitos e obrigações contrapostas; 5) Partes - autor e réu; 6) Jurisdição; 7) ação; 8) processo; 9) legalidade estrita - o juiz deve conceder o que está na lei à uma das partes; 10) coisa julgada formal e material; 11) revelia; 12) contraditório ou a sua possibilidade.

A jurisdição voluntária, por sua vez, é aquela em que não há lide, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, a fiscalização e a chancela dos atos já praticados por particulares, de forma extrajudicial. É dizer, a jurisdição voluntária é mera atividade administrativa, que é praticada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, importante pontuar que existem três correntes que explicam a natureza jurídica da Jurisdição voluntária. Duas são clássicas: a corrente jurisdicionalista, que equipara a Jurisdição voluntária à Jurisdição contenciosa e a corrente administrativista, que lhe confere cunho especial por ser exercida por juízes que tratam de administração de negócios jurídicos. E uma terceira corrente, a corrente autonomista, que cria uma outra função estatal ao lado da trilogia dos Poderes, sendo um quarto Poder.

Assim é que, logo de início, já se pode afirmar que a doutrina majoritária atual encontra-se inclinada no sentido da contenciosidade da medida, uma vez que, na reclamação, não só existe lide, como também a instauração do contraditório entre as Partes, inclusive nos termos do quanto previsto pela Lei n.º 8038/90, que, como se viu, institui as normas procedimentais da reclamação constitucional, prevendo a possibilidade de ser impugnado o pleito do reclamante.

Nesse sentido, os renomados doutrinadores FREDIE DIDIER e LEONARDO CUNHA expressam que a Reclamação Constitucional: *“não se destina à administração de*

*interesses particulares, não constituindo meio necessário para a realização de atos jurídicos, nem servindo para sua autorização, homologação ou constituição*⁹.

É dizer, há lide na reclamação. O Reclamante possui a pretensão de que a competência do tribunal seja respeitada, ou que sua decisão seja cumprida em oposição à pretensão do reclamado. Nessa linha é que os defensores desta corrente afirmam que, existindo lide, há jurisdição contenciosa.

Existem, todavia, aqueles que entendem pelo caráter da jurisdição voluntária à ser imputado à Reclamação. É o caso do Ministro Romildo Bueno da Silva, que defendeu, ainda que não expressamente, esta corrente:

“A reclamação, em verdade, não constitui processo. Nela não há autor nem réu; nela não há pedido, conseqüentemente, não há litígio, embora possa haver controvérsia. São, contudo, coisas absolutamente diversas. Trata-se de mero e singelo procedimento. Procedimento, aliás, destinado apenas a possibilitar ao tribunal, pelo conhecimento de ato atentatório de sua competência, defender e manter suas decisões”.

Verifica-se que os defensores desta corrente entendem existir diferença entre controvérsia e litígio, expressando que a existência de uma controvérsia não implica, necessariamente, na existência de um litígio, do que, contudo, se discorda no presente trabalho, na medida em que o fim da controvérsia é justamente o nascedouro de um litígio e, ademais, não há como se definir a reclamação como procedimento de jurisdição voluntária, pois, se assim fosse, não seria possível a exigência de uma série de requisitos que, na prática, são inerentes ao instituto.

Assim, dúvidas não há ser o instituto ora sob análise um procedimento de jurisdição contenciosa.

3.3. A Reclamação como Ato Administrativo de Mera Representação:

A despeito do quanto acima exposto, no sentido de ser a Reclamação Constitucional um procedimento judicial de jurisdição contenciosa, existem

⁹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2008.

doutrinadores que ainda afirmam ser a reclamação constitucional um ato administrativo de mera representação, já que a confundem com outros institutos dessa natureza, tais quais, reclamação correicional e correição parcial, estes sim administrativos, que visam à impugnação da atividade do Juiz.

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, a Reclamação Constitucional não se confunde com tais institutos, não apresentando natureza administrativa, pois, se assim fosse, não contaria com tantas formalidades para que sua interposição fosse admitida.

Essa diferença foi muito bem ressaltada em voto proferido quando do julgamento da Representação n.º 1092, na qual o Ministro Djaci Falcão assim expôs:

*“Observo que a reclamação, pela sua natureza e finalidade, não se confunde com a correição parcial (às vezes denominada de reclamação, pela organização judiciária de alguns Estados). Esta destina-se a corrigir irregularidade, ou abuso no poder de direção processual exercitada pelo juiz; enquanto aquela visa, como vimos, resguardar a competência do Supremo Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.*¹⁰

Em seguida, o renomado doutrinador, Alfredo Buzaid, assim definiu o instituto da correição parcial:

*“Reclamação de ordem administrativa, tendente a emendar erros e abusos, acarretadores de inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais, abertas aos interessados na causa, ao Procurador Geral do Estado (hoje Procurador Geral de Justiça), diante da existência, num feito judiciário qualquer, de abusos praticados pelo juiz, inversão tumultuária do procedimento, e ausência de recurso específico para corrigir a situação”*¹¹.

A confusão entre os institutos ocorreu até a chegada do Código de Processo Civil de 1973, quando a medida correicional perdeu sua importância para o agravo, que passou a ser a medida impugnativa de qualquer decisão interlocutória.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal – Rep. N.º 1092-9 – Ministro Relator, Dr. Djaci Falcão – Julgamento em 31/10/1984.

¹¹ BUZOID, Alfredo apud GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR. Fredie. Ações Constitucionais. 4ª ed. – Salvador: Jus Podium, 2009.

Ademais, a reclamação constitucional produz sentença de mérito transitada em julgado, que é, portanto, anulável, ao passo que a correção parcial deve ser anulada como um ato jurídico de modo geral, sendo inconfundíveis os dois institutos.

Diante desse contexto, é que indubitável a impossibilidade de caracterização da Reclamação Constitucional como um ato administrativo de mera representação, estando tal posicionamento, atualmente, quase que inteiramente excluído do sistema jurídico.

3.4. A Reclamação como Incidente Processual:

Existem diversos doutrinadores¹², bastante renomados, que defendem que a Reclamação Constitucional seria um incidente processual, na medida em que a equiparam aos conflitos de competência.

Todavia, deve-se ponderar que, embora a reclamação constitucional possa decorrer de um processo judicial em andamento, nem sempre a usurpação da competência, o desrespeito à autoridade de julgados, ou mesmo a não observância ou má aplicação e súmula vinculante está associada a outro feito, especialmente nos casos em que tais atos são praticados por autoridades administrativas e não judiciais.

Ainda, existem hipóteses em que a reclamação somente é ajuizada após o encerramento do processo no qual foi proferida a decisão já transitada em julgado, sendo a relação que se instaura, portanto, autônoma, não se podendo falar em incidente processual diferentemente do quanto defendido.

3.5. A Reclamação como Direito de Mera Petição:

A construção doutrinária e o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de definir a reclamação constitucional como manifestação do direito de petição, parte das seguintes premissas: (i) a reclamação não inaugura

¹² O renomado doutrinador, Moniz de Aragão, é o principal exemplo.

uma nova relação processual; (ii) a reclamação não inclui como parte terceiro estranho à relação processual originária; (iii) a reclamação não impugna decisão alguma, buscando, ao contrário, preservá-la; (iv) a reclamação não compõe litígio algum.

Todavia, se assim fosse, é dizer, se fosse possível defender a tese de que a reclamação é mero direito de petição, fato é que não seria possível exigir, para seu exercício, o recolhimento de custas judiciais, não haveria necessidade de observância de procedimento previsto em Lei, não haveria pressupostos processuais a serem observados, não haveria necessidade de capacidade postulatória, podendo o interessado apresentar a reclamação pessoalmente, sem advogado, o que não ocorre na prática.

3.6. Reclamação: Ação ou Recurso?

Os renomados doutrinadores, José Frederico Marques, Amaral Santos e Alcides de Mendonça Lima, defendem a reclamação constitucional como um recurso.

Este entendimento é oriundo do fato de que o principal pressuposto recursal, qual seja, a existência de uma ação de cuja decisão se recorre, estaria presente no instituto em exame, porque a Reclamação não subsiste por si só e sempre necessitará de uma ação na qual a decisão proferida seja passível de interposição do recurso de Reclamação.

Assim, afirmam que, muito embora a Reclamação tenha muita semelhança com a ação, pelos princípios que ela apresenta, seria melhor caracterizada como recurso.

Porém, olvidam-se de que a própria Lei exclui o instituto dessa categoria, na medida em que a reclamação constitucional não está incluída no rol dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, mas sim entre as matérias de sua competência originária.

Justamente por essa razão é que a maioria avassaladora dos operadores do Direito, a exemplo de José da Silva Pacheco, Leonardo L. Morato e, até mesmo, Pontes de Miranda¹³, tem a reclamação constitucional como AÇÃO judicial de jurisdição contenciosa, sendo certo, inclusive que a justificativa cabal para essa caracterização estaria na Lei n.º 8038/90.

Ora, como já demonstrado até aqui, e como ainda será evidenciado neste trabalho, a reclamação constitucional apresenta os elementos essenciais de uma ação, que são: partes legítimas, causa de pedir e pedido, provocando, por consequência, o exercício da atividade jurisdicional, na medida em que a Corte competente para apreciar a reclamação decide a lide que lhe foi submetida, para pôr fim à controvérsia existente entre as Partes, mediante uma decisão que substitui a vontade das Partes, pelo que me simpatizo desta corrente doutrinária, que enquadra a reclamação como uma ação propriamente dita.

Ademais, na linha do que defende o renomado doutrinador João Miguel Coelho dos Anjos, *“não fosse a reclamação uma verdadeira ação, o STF e o STJ não se prestariam a analisar, nas reclamações que recebem, o preenchimento das condições da ação, como de fato fazem, inclusive negando seguimento ao pedido com base na teoria eclética da ação”*. É o que, inclusive, se verifica do teor do julgado abaixo:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sede de reclamação, manifestada para garantir a autoridade de decisões do Tribunal (CF, art. 105, I, f), uma das condições de procedibilidade é que a autoridade reclamada seja parte na relação jurídica formal ou esteja vinculada na hierarquia judiciária à decisão cuja eficácia se pretende assegurar. Não tem legitimidade passiva ad causam autoridade judiciária que não figurou no pólo passivo do

¹³ Nesse contexto, vale a pena ressaltar as lições de Gisele Goés quando destaca que Pontes de Miranda entendia a reclamação, na verdade, não como uma simples ação, como a maioria dos doutrinadores atuais, mas como uma ação correicional. Tal posicionamento estava relacionado diretamente com o momento histórico vivido pelo autor, muito ligado ao desenvolvimento da correição parcial.

mandado de segurança no qual foi proferida a decisão considerada não cumprida. Reclamação extinta, sem exame de mérito”¹⁴.

Como se já não bastasse, o renomado doutrinador Leonardo Lins Morato¹⁵ esclarece que a própria Lei n.º 8038/90, que disciplina o procedimento a ser adotado para a propositura de uma reclamação, entende a reclamação como uma ação, já que, em seu artigo 15, prevê a necessidade de contraditório.

Todos esses elementos tem feito com que, conforme já mencionado, e em que pese a existência de opiniões divergentes, vem prevalecendo, na doutrina, o entendimento de que a reclamação constitucional é uma ação.

3.7. O Posicionamento do STF:

Não restam dúvidas quanto à caracterização da Reclamação Constitucional como um procedimento judicial de jurisdição contenciosa, mas talvez, a despeito das considerações acima tecidas, ainda possa pairar alguma dúvida quanto à sua exata natureza jurídica, nada obstante exista posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, conforme será abaixo evidenciado.

Inicialmente, pontue-se que, quando do julgamento da Reclamação n.º 336/1990, o Ilustre Ministro Celso de Mello teve a oportunidade de discorrer acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional, a demonstrar que a discussão já existe há, pelo menos, 25 anos.

Nada obstante o lapso temporal em questão, fato é que ainda existe, perante o Supremo Tribunal Federal, bastante discussão acerca da natureza jurídica da reclamação.

Existe quem afirme que a jurisprudência do STF pareça estar se consolidando no sentido de que a reclamação seria caracterizada como um simples direito de petição, mas, ao mesmo tempo, encontram-se diversos julgados em sentido

¹⁴ STJ – RCL. N.º 1214/SP – Relator Ministro Vicente Leal – Julgamento em 26.02.2003. DJ em 31.01.2003.

¹⁵ MORATO, Leonardo Lins apud DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. Cit. P. 433.

diferente, principalmente quando de lavra do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, cujo entendimento é no sentido de que a reclamação tem natureza de ação, conforme abaixo¹⁶:

“A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, ‘I’, da Constituição, e regulada nos artigos 13 a 18 da Lei n.º 8038/90, e nos artigos 156 q 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, constitui ação de rito essencialmente célere, cuja estrutura procedimental, bastante singela, coincide com o processo do mandado de segurança e de outras ações constitucionais de rito abreviado. A adoção de uma forma de procedimento sumário especial para a reclamação tem como razão a própria natureza desse tipo de ação constitucional, destinada à salvaguarda da competência e da autoridade das decisões do Tribunal, assim como da ordem constitucional como um todo. (...)

A tendência hodierna, portanto, é de que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação, em sede de controle concentrado, já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira”.

Por tudo o quanto foi exposto, pode-se afirmar que, tanto doutrina quanto jurisprudência caminham no sentido de concluir pela caracterização da reclamação como uma verdadeira ação, na medida em que há na reclamação a provocação da jurisdição, um pedido de tutela jurisdicional e uma lide a ser resolvida, de modo que o fato de a reclamação sempre se reportar a uma lide anterior não ser suficiente à retirar-lhe o exercício da jurisdição pelo Estado.

4. Competência e Legitimidade

A partir do momento em que se considera a reclamação como uma ação, imprescindível a análise, tanto da competência, quanto da legitimidade para seu ajuizamento e julgamento, na esteira, inclusive, do que prega o Código de Processo Civil. Senão vejamos.

¹⁶ STF – Rcl. 5442/PE – Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 31.08.2007 – DJ em 06.09.2007.

4.1.: Competência para o Julgamento da Reclamação:

Conforme já se mencionou anteriormente no presente trabalho, a previsão da Reclamação, constante da Constituição Federal, caracterizou-se como uma inovação trazida no ano de 1987, quando deixou de ser um instituto previsto meramente no regimento dos tribunais, para ser, efetivamente, uma norma, que passou a contar com previsão expressa sobre a competência dos Tribunais Superiores para seu processamento e julgamento.

Nesse sentido é que temos a Constituição Federal prevendo a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a reclamação ajuizada na preservação de sua competência, garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, da Constituição Federal), e anulação de ato administrativo ou cassação de decisão judicial que, inadvertidamente, aplicar súmula vinculante (art. 103, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, a Constituição Federal concede, igualmente, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o processamento e julgamento das reclamações que se insurgirem contra decisões que violem, de alguma forma, o posicionamento deste Colendo Tribunal (art. 105, da Constituição Federal).

Vale destacar que, a despeito da competência acima delineada, e do quanto ainda será exposto adiante, o Supremo Tribunal Federal é o único órgão competente para processamento e julgamento das reclamações fundadas no art. 103-A, §3º, da Constituição Federal, que foi incluído por meio da Emenda n.º 45/2004.

Paralelamente, deve-se ter em mente que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI n.º 2212/CE, estabeleceu que os Tribunais de Justiça Estaduais podem processar e julgar reclamações para garantia da autoridade de suas decisões e competência frente a órgãos jurisdicionais inferiores, inexistindo qualquer inconstitucionalidade nesta possibilidade.

No que tange à competência dos Tribunais Regionais Federais, sempre existiu certa divergência quanto à possibilidade de julgamento das reclamações por estes órgãos.

Isso porque não há lei que preveja reclamação perante o Tribunal Regional Federal. Essa circunstância por si já seria suficiente para que, na linha da jurisprudência do STF, não se admitisse reclamação perante esse Tribunal.

Além disso, os tribunais regionais federais não são, como é evidente, órgãos de cúpula dos Estados-membro, de modo que a reclamação perante tribunal regional federal não seria admitida. Na medida em que estes Tribunais não se enquadram na estrutura de um Estado-membro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da simetria – art. 108, da Constituição Federal.

Esse entendimento alterou um pouco seu rumo quando do julgamento do Recurso Especial n.º 86305/GO, no qual, com base no poder implícito dos Tribunais, concluiu-se pela possibilidade de julgamento de reclamações pelos Tribunais Federais, que culminou na alteração do Regimento Interno de alguns deles, fazendo constar a possibilidade em comento.

Vale mencionar, ainda que a competência dos mais diversos Tribunais para a reclamação, quando esta é específica sobre algum assunto, é dizer, o Superior Tribunal Militar, por exemplo, é competente para processar e julgar reclamação para preservar a autoridade de suas decisões. O mesmo ocorre com o Tribunal Superior do Trabalho e com o Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, tem-se que a competência para processar e julgar a reclamação, já foi exclusiva dos Tribunais Superiores, em decorrência de seus caracteres absoluto e funcional, derivados da Constituição Federal.

Atualmente, contudo, o que se deve ter em mente é que, para se conhecer qual o Tribunal competente para processamento de determinada reclamação, deve-se perquirir: (i) se a reclamação se destina à preservação de competência, qual a corte que está sendo invadida; ou, (ii) se a reclamação visa garantir a autoridade de uma decisão, qual corte que a proferiu, uma vez que tem-se admitido o ajuizamento de reclamação constitucional, como se viu, nas mais diversas cortes do país.

4.2.: Legitimidade:

A Lei n.º 8038/90 prevê, dentre outros aspectos, quem está autorizado a interpor reclamação constitucional e a forma procedimental da Reclamação, aspectos que, no ato do recebimento da petição inicial, deverão ser verificados com amparo no Código de Processo Civil.

A Legitimidade, assim, é um dos pressupostos processuais que serão analisados, ao lado de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, a verificar a existência de algum óbice que impeça, desde logo, o prosseguimento da demanda. Segundo De Plácido e Silva¹⁷, Legitimidade é assim definida:

“Legitimidade. Derivado de legítimo, exprime, em qualquer aspecto, a qualidade ou o caráter do que é legítimo ou se apresenta apoiado em lei. A legitimidade, pois, pode referir-se às pessoas, às coisas ou aos atos, em virtude da qual se apresentam todos segundo as prestações legais ou consoante requisitos impostos legalmente, para que consigam os objetivos desejados ou obtenham os efeitos, que se assinalam em lei”.

Senão vejamos.

4.2.1.: Ativa:

A legitimidade ativa para ajuizamento de Reclamação Constitucional, na forma do art. 7º, da Lei 11417/2006 é a mesma exigida em todas as demais demandas.

A Legitimidade ativa é conferida apenas àquelas pessoas que, de alguma forma, participaram do processo principal, e não para a universalidade de todas as pessoas que, embora visem o resultado, não estão autorizadas a peticionar no processo.

Nesse sentido, expressa o artigo 13, da Lei n.º 8038/90, que a legitimidade ativa para a reclamação pertence à “parte interessada” e, da mesma forma, o artigo 156, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal expressa que a “parte interessada na causa” é aquela que é legítima para a reclamação, de modo que a

¹⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 16ª Edição – Editora Forense.

legitimidade ativa de parte não é conferida a qualquer pessoa que tenha interesse no resultado da demanda.

Assim, esclarece o renomado doutrinador LEONARDO L. MORATO¹⁸:

“Não é porque qualquer um tem o direito de provocar a prestação da tutela jurisdicional, em decorrência do direito constitucional de ação, tampouco porque tem o interesse em que a competência e autoridade das Cortes sejam preservados, que pode lançar mão da via reclamationária (ou de qualquer outra ação ou outro meio processual), a fim de buscar alcançar essas finalidades.

A reclamação não pode ser utilizada de forma tão desmedida e por qualquer pessoa, ainda que tenha havido, concretamente, desacato aos Tribunais Superiores. E não é difícil de se perceber a problemática que poderia surgir se fosse dada tamanha amplitude às expressões ‘parte interessada’ ou ‘interessado’, utilizadas pela Lei”.

É dizer, somente é parte legítima ativa na Reclamação a pessoa que foi parte legítima no feito principal, donde decorrente a reclamação, admitindo esta realidade apenas uma exceção: a legitimidade do Procurador Geral da República, que como guardião da ordem social, pode ajuizar reclamação constitucional contra qualquer decisão, nos termos do art. 156¹⁹ do Regimento Interno.

Em suma, somente as Partes que litigam no processo principal, além do Procurador Geral da República, são partes legítimas ativas para o ajuizamento de reclamação constitucional quando a decisão judicial ou ato administrativo contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplica-lo indevidamente.

4.2.2.: Passiva:

Quando a questão se volta à legitimidade passiva, é dizer, à determinação das pessoas que são legítimas para figurarem no polo passivo de uma reclamação constitucional, as coisas acontecem de forma um pouco diversa.

¹⁸ MORATO, Leonardo L. Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. Revista dos Tribunais – p. 115.

¹⁹ Art. 156. Caberá reclamação do Procurador Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Isso porque a legitimidade passiva é outorgada somente à autoridade judicial ou administrativa que contrariou enunciado de súmula, negou vigência ou aplicou-a incorretamente, inclusive com base no quanto disposto no art. 7º, da Lei da Súmula Vinculante²⁰, que atribui ao enunciado um caráter de obrigatoriedade.

Apesar disso, tem-se notado que a Jurisprudência Nacional tem manifestado entendimentos diversos no que referente à possibilidade acima expressa, de autoridade administrativa ser legitimado passivo em casos de reclamação por violação à autoridade de ordem judicial e invasão de competência.

Essa divergência é oriunda do entendimento diverso de diferentes doutrinadores renomados, que expressaram dúvida quanto à necessidade de a usurpação de competência ou a afronta a autoridade de julgado do STF e do STJ serem necessariamente decorrentes de autoridade judiciária, ou também poderem decorrer de ato ou omissão de autoridade administrativa.

A questão é de natureza constitucional, e fato é que, perante o Colendo STF, a matéria é controvertida, sendo possível, de toda forma, notar que o entendimento de que a reclamação só é cabível no curso de uma relação processual, e contra ato ou omissão de órgão judiciário vem prevalecendo.

Já perante o Colendo STJ, a situação é um pouco diferenciada, sendo possível observar entendimento pacífico no sentido de que é cabível a reclamação contra ato ou omissão de autoridade administrativa. O principal argumento para os defensores desta tese é que a Constituição e a Lei 8038/90 não vedam o uso da reclamação contra ato ou omissão de autoridade administrativa.

Analisando-se uma e outra posição, entende-se que a reclamação é inadmissível contra ato de autoridade administrativa, ao menos para assegurar a autoridade das decisões das causas decididas em grau recursal pelo STF e pelo

²⁰ Art. 7º. Da Decisão Judicial ou do Ato Administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplica-lo indevidamente, caberá reclamação ao Superior Tribunal Federal.

STJ, é dizer, a autoridade administrativa não está apta a figurar no polo passivo de uma reclamação constitucional.

Paralelamente a isso, deve-se considerar, igualmente, a possibilidade de a parte contrária da ação originária participar como legitimado passivo na reclamação constitucional e, ainda, se esta participação seria decorrente de um litisconsórcio passivo facultativo ou litisconsórcio passivo necessário.

O artigo 15 da Lei 8038/90 esclarece que *“qualquer interessado poderá impugnar o pedido da reclamação”*. Sob essa perspectiva é fácil constatar que não há qualquer impedimento na parte contrária na ação originária ser parte passiva na reclamação constitucional.

É dizer, basicamente, o polo passivo da reclamação constitucional será formado por aquele a quem se imputa o ato reclamado, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 8038/90, devendo ter-se em mente, contudo, as divergências doutrinárias e jurisprudências acima expostas, especialmente no que diz respeito à autoridade administrativa.

5. Procedimento

5.1.: Generalidades do Instituto:

O procedimento da reclamação constitucional é, em geral, muito simples, sendo bastante semelhante ao procedimento adotado para os mandados de segurança, sendo certo, porém, que a propositura da reclamação fica, sempre, adstrita à provocação da Parte ou, ainda, do Ministério Público, tudo conforme expresso no artigo 13, da Lei n.º 8038/90, art. 156 do Regimento Interno do STF, e artigo 187, do Regimento Interno do STJ.

A petição inicial deve ser elaborada de acordo com o quanto determinado pelo famigerado artigo 282, do Código de Processo Civil, devendo vir acompanhada de prova documental pré-constituída, já que inexistente, ao menos em princípio, previsão

de ocorrência de fase instrutória, nos termos do artigo 156, do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à produção probatória, uma ressalva é merecida: quando a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados por meio da reclamação constitucional estiver em poder de repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-la, doutrinadores defendem a possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei de Mandado de Segurança, que permite ao Magistrado que ordene a exibição do documento em questão no prazo de 10 (dez) dias. ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS é um exemplo de defensor desta teoria²¹.

Elaborada a petição inicial, a reclamação constitucional deve ser proposta diretamente ao Tribunal competente para apreciá-la, é dizer, o órgão do qual adveio a decisão imputada desacatada ou a súmula vinculante desrespeitada, podendo, inclusive, a teor do quanto disposto pela Lei n.º 11419/2006, ser proposta de forma eletrônica.

Ato contínuo, o Relator, tão logo receba a petição inicial (ressalvadas as hipóteses de pronto indeferimento), concederá prazo para que a autoridade reclamada preste informações que entender necessárias. Neste tocante, importante pontuar a divergência existente entre os prazos previstos no Regimento Interno do STF e na Lei n.º 8038/90: enquanto aquele prevê a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que as informações sejam prestadas, esta concede à parte o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das informações (art. 157, do Regimento Interno retro mencionado, bem como artigo 14, I, da Lei n.º 8038/90).

Nesse cenário, importante ter em mente o quanto estipulado pela Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, §1º), que estipula que, em caso de leis divergentes sobre uma mesma matéria, prevalece aquela editada posteriormente, de modo que prevalece o prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei Federal.

²¹ SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da Reclamação. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

Como a reclamação constitucional admite a concessão de liminar, poderá ser determinada, no caso de vir a ser concedida a medida, a suspensão do processo em que tenha sido praticado o ato reclamado, ou ainda, a remessa dos autos ao STF, o que costuma ser comum quando a reclamação é apresentada para a preservação da competência do Tribunal (conforme artigo 158).

No que diz respeito à medida de urgência, alguns doutrinadores divergem quanto à sua real natureza: para uns, está-se diante de verdadeira medida liminar com natureza de tutela antecipatória²², enquanto que, para outros, trata-se de uma verdadeira medida acautelatória²³. Ainda, importante mencionar que, da decisão que deferir, ou indeferir a medida liminar, caberá agravo regimental (ou interno), nos termos do artigo 317, do RISTF, e artigo 258 do RISTJ.

Posteriormente, e após as possíveis impugnações por parte de interessados (art. 15 da Lei 8.038/90), os autos serão remetidos, obrigatoriamente, ao Procurador Geral da República para manifestação (art. 16, da Lei 8.038/90), sob pena de nulidade (art. 246, do Código de Processo Civil), logo após o que será proferido julgamento, que poderá ser monocrático (aplicação analógica do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil), desde que a matéria discutida nos autos seja objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, podendo, ainda, ser determinado o imediato cumprimento da decisão, antes mesmo da lavratura do acórdão (art. 162, do Regimento Interno do STF).

As decisões em questão são recorríveis, embora não se admitam Embargos de Divergência, uma vez que a Reclamação Constitucional é julgada pelo Pleno (STF) ou Corte Especial (STJ) e, nem mesmo, Embargos Infringentes, nos termos do quanto já estipulado pela Súmula n.º 368, do Supremo Tribunal Federal: **“Não há embargos infringentes no processo de reclamação”**.

²² DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2008. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da Reclamação. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

²³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2000. MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação prevista na Constituição Federal. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos. São Paulo: Editora RT, 2000. P. 450.

Importante pontuar, ainda, existência de divergências doutrinárias quanto ao cabimento, ou não, de reclamação em reclamação, é dizer, o que fazer caso a decisão proferida em reclamação vier a ser descumprida? Ou, ainda, o que fazer caso o reclamado não pratique o que lhe venha a ser imposto pelo STF ou STJ?

Diante do contexto acima exposto, parte da renomada doutrina entende pela possibilidade de propositura de reclamação contra decisão proferida em reclamação. É o caso da renomada doutrinadora, Gisele Goés, que não vislumbra qualquer empecilho ao cabimento da reclamação nestes casos. À título de exemplo, pode-se mencionar a hipótese de o STJ julgar uma reclamação com invasão de competência do STF, gerando a possibilidade de uma reclamação perante este último.

Outra parte da doutrina, no entanto, entende de forma diversa, a teor do que expõe o renomado doutrinador, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, que entende pela impossibilidade da propositura de reclamação em reclamação, eis que, pela própria natureza do instituto “(...) evidencia-se o patente conflito entre poderes e atribuições a ser reconhecido como tal por dois órgãos de cúpula do Judiciário Brasileiro (...)”, defendendo, em contrapartida, a utilização dos mecanismos previstos no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil.

De toda forma, oportuno mencionar que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem alinhando sua posição no mesmo sentido desta última, é dizer, vem a jurisprudência se firmando no sentido de não ser cabível a reclamação “para fazer prevalecer autoridade de decisão proferida pela Corte em sede de outra reclamação”.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do AgR na Rcl n.º 5389/PA²⁴, assim teve a oportunidade de decidir a Ilustre Ministra Carmen Lúcia:

“Ainda que, ao menos em tese, se pudesse conceber que a decisão reclamada teria descumprido o que decidido na Rcl 2138, a possibilidade de cabimento de reclamação por inobservância da ‘transcendência dos fundamentos determinantes’ não se mostraria viável no caso em tela. Conforme acentuou a Ministra Ellen Gracie

²⁴ STF. AgR na Rcl n.º 5389 – Ministra Relatora, Dra. Carmen Lúcia. Julgamento em 20.11.2007. DJE em 19.12.2007.

na decisão agravada, o ora Agravante-Reclamante não foi parte da Reclamação n.º 2138, citada como paradigma, e este tribunal tem assentado não ser cabível reclamação em que se alega o desrespeito ao que decidido em sede de outra reclamação (...)". .

Dito isto, oportuno ressaltar, ainda, que a reclamação constitucional sujeita-se a juízo de admissibilidade, por meio do qual são aferidas a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Logo em seguida é examinado o mérito da reclamação, com a prolação da decisão mencionada, que produz coisa julgada material.

Ante o teor desta decisão, é possível a oposição de embargos de declaração, agravo regimental (ou interno) e, até mesmo, recursos especial e extraordinário, mas estes últimos somente para os casos em que a reclamação não tenha sido julgada pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, deve ser registrado que é permitido ao Relator negar monocraticamente seguimento à reclamação, cujo pedido seja manifestamente improcedente, sendo possível a interposição de agravo regimental em face desta decisão.

5.2.: Prazo:

Não há prazo para a propositura da reclamação constitucional. No entanto, deve-se sempre ter em mente o quanto constante da Súmula n.º 734, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: ***“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”***.

O entendimento constante da referida súmula fundamenta-se no fato de que, caso assim não fosse, a reclamação acabaria por ser instituto que se confundiria com a ação rescisória, ao que, como se sabe, não se presta, já que não serve a reclamação para desfazer, reformar ou cassar decisão já transitada em julgado.

Pontue-se, nesse cenário, que o prazo acima mencionado, é dizer, aquele que tem por fim o trânsito em julgado da decisão, refere-se à decisão cuja cassação é pretendida, e não à decisão que se pretende ver respeitada, eis que não haveria razoabilidade alguma caso o ajuizamento da reclamação neste último cenário fosse impedido.

Em razão do acima exposto, renomados doutrinadores entendem que, concomitantemente ao ajuizamento da reclamação, é necessária a interposição da correspondente medida impugnativa contra a decisão em questão, a fim de que seja resguardada a possibilidade de conhecimento da reclamação. É nesse sentido o entendimento, por exemplo, de TEREZA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA²⁵:

“(...) diante de acórdão que ofende súmula vinculante, deve a parte lançar mão do recurso extraordinário e da reclamação: aquele, com o efeito específico de impedir a formação da coisa julgada (e de gerar alteração da decisão); a reclamação, com o objetivo, neste caso, de cassar a decisão que afronta a súmula vinculante”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa possibilidade de interposição de recurso, em paralelo à reclamação, vale tão somente para aqueles que entenderem a reclamação como ação autônoma, já que, caso contrário, sua propositura obstaría, por si só, o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Em suma, nos casos em que a reclamação venha a ser proposta em virtude de violação de súmula vinculante, esta não será a única medida possível de ser apresentada, devendo, de toda forma, ser observado o prazo limite para sua interposição.

6. Cabimento da Reclamação Constitucional

Do quanto exposto até o presente momento, percebe-se que, como reiteradamente afirmado, a Reclamação Constitucional possui, dentre suas

²⁵ WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia apud GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 4ª ed. Salvador: Jus Podium, 2009. P. 555 – 583.

finalidades, preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais às quais é cometida.

Assim, o presente capítulo se presta à análise de cada uma das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, tal qual se verá adiante.

6.1. A Reclamação Para Preservação da Competência dos Tribunais:

Inicialmente, conforme já se mencionou aqui, deve-se pontuar que a Constituição Federal estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar reclamações para a preservação de suas competências (arts. 102 e 105, da Constituição Federal).

Mencione-se, ainda, que além do quanto estipulado nos artigos retro mencionados, a Constituição Federal contém inúmeras disposições que, se inobservadas, podem resultar na usurpação da competência dos Tribunais em questão, como por exemplo o quanto contido no artigo 53, da Carta Magna.

Justamente por essa razão é que se admite a reclamação constitucional para a preservação da competência dos Tribunais em grande escala e em diversas situações.

A primeira dessas situações, e considerada hipótese clássica de cabimento da reclamação constitucional nos casos ora sob análise, está consubstanciada na Reclamação contra ato do Presidente do Tribunal, que deixa de remeter aos Tribunais Superiores agravos contra decisões denegatórias de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, ou na hipótese de demora extrema, e injustificada, na admissibilidade destes recursos.

Nesta última alternativa, entende a doutrina que é a omissão do Presidente do Tribunal local que caracteriza, obliquamente, a usurpação de competência do STF e STJ, na medida em que, enquanto durar tal omissão, essas Cortes não poderão exercer suas atribuições de apreciação do recurso interposto.

Isso significa que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o ajuizamento de reclamação constitucional para destrancamento de RESP e REXT, na forma do art. 542, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não vislumbrando a ocorrência de usurpação de competência neste caso, entende não pelo ajuizamento de reclamação constitucional, mas sim pela apresentação de medida cautelar, agravo de instrumento, ou, ainda, recebimento da reclamação como simples petição.

Essa realidade tanto é verdadeira, que existem diversos julgados, tanto de um como de outro Tribunal, a confirmar a tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ART. 542, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME. PROVOCAÇÃO. VIA PRÓPRIA – O meio próprio, perante o Supremo Tribunal Federal, a compelir o juízo primeiro de admissibilidade ao exame do extraordinário é a reclamação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARBITRAGEM. PROCESSAMENTO. Em jogo a jurisdição, ante cláusula em que prevista a solução de conflito de interesse, via arbitragem, tudo recomenda a submissão do tema ao Supremo Tribunal Federal”²⁶

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade. Retenção de Recurso Extraordinário. Inteligência do art. 542, §3º, do CPC. Jurisprudência do STF. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. Contra retenção de recurso extraordinário na origem, com apoio no art. 542, §3º, do CPC, é admissível agravo de instrumento, reclamação ou ação cautelar”²⁷.

Na mesma perspectiva, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, porém, demonstra o recebimento da reclamação como mera petição:

“PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. A decisão que determina a retenção do recurso especial (CPC, art. 542, §3º) tem natureza meramente administrativa, e pode ser reexaminada a qualquer tempo, seja pelo Tribunal a quo, seja pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de simples petição, a reclamação é inviável porque, decidindo pela retenção, o Presidente do Tribunal a quo pratica ato

²⁶ STF – AC 212/MC – Relator: Ministro Marco Aurélio – Primeira Turma – Julgamento em 01.06.2004 – Diário de Justiça em 10.09.2004.

²⁷ STF – AI 605687 – AgR – Relator: Ministro Cezar Peluso – Segunda Turma – Julgamento em 18/12/2007 e Diário de Justiça em 20/02/2008.

*próprio, de suas atribuições, sem qualquer ofensa à autoridade do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental não provido*²⁸.

Além do cenário acima exposto, deve-se mencionar igualmente o cabimento da reclamação constitucional contra ato de magistrado que, em inegável usurpação de competência, entende pela suspensão de execução de processo objeto de ação rescisória, sem que haja qualquer decisão do tribunal competente para julgamento da rescisória que assim entenda, uma vez que esta é uma providência que compete tão somente ao tribunal julgador da ação rescisória.

A doutrina traz, ainda, a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional em face da convocação de juízes de primeira instância para compor o quórum necessário para julgamento, nos casos em que houver impedimento ou suspeição dos desembargadores, nos termos do quanto dispõe o artigo 102, da Carta Magna, valendo ressaltar, todavia, que esta questão não é pacífica no bojo dos Tribunais Superiores, inclusive pela dificuldade de ocorrência da hipótese.

Ademais, pontue-se que a reclamação constitucional com o fim de preservar a competência do tribunal é admitida mesmo quando o ato usurpador for cometido por autoridade administrativa.

Não se pode deixar de trazer ao presente trabalho outra situação que tem sido bastante comum nos dias atuais, é dizer, a reclamação constitucional com o objetivo de definir a competência do STF para dirimir conflitos entre Estados-Membros e a União.

Em suma, são diversas as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional como remédio para garantia da competência dos Tribunais Superiores, devendo-se, contudo, ter em mente que, algumas vezes, a reclamação não é admitida, como por exemplo, quando do julgamento, pelos Tribunais Estaduais, de Representação de Inconstitucionalidade, com base em norma de Constituição Estadual de repetição obrigatória da Constituição Federal, pois essa

²⁸ STJ – AgRg na Rcl 2402/SP – Relator: Ministro Ari Pargendler – Segunda Seção – Julgamento em 11/04/2007 e Diário de Justiça em 23/04/2007.

situação não constitui usurpação de competência do STF, não dando ensejo à reclamação.

6.2. A Reclamação Como Garantia da Autoridade da Decisão dos Tribunais:

A segunda hipótese de cabimento da reclamação constitucional tem como objeto a garantia da autoridade das decisões do Tribunal, sempre com base no quanto disposto nos artigos 102 e 105, da Carta Magna, sendo certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem delimitando quais são essas decisões e quem pode ajuizar a medida para vê-las respeitadas.

Nesse cenário, e de forma inicial, bom que se pontue o que pretende a Carta Magna ao mencionar a garantia da autoridade de uma decisão: nada mais do que garantir a efetividade da tutela jurisdicional, que por algum motivo alheio à sua vontade, não vem sendo cumprida. Justamente por essa razão é que se tem entendido pelo não cabimento da reclamação formulada com base em simples divergência entre o ato impugnado e a orientação jurisprudencial dominante do tribunal, sem conteúdo normativo.

No mesmo sentido, atualmente, existem duas situações nas quais é possível o ajuizamento da reclamação constitucional na hipótese ora sob estudo: a primeira delas diz respeito à hipótese de a decisão ser proferida em sede concentrada, quando o seu desrespeito poderá dar ensejo à reclamação por qualquer interessado, ainda que não tenha sido parte na ação direta; a segunda situação, por sua vez, é aquela em que a decisão tenha sido proferida em controle difuso, oportunidade em que caberá somente à própria parte da relação processual o ajuizamento da reclamação. Senão vejamos.

Na primeira hipótese, decisão proferida em sede de controle concentrado, é possível afirmar que a reclamação constitucional ganhou destaque no Supremo Tribunal Federal após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, pois foi ela a responsável por trazer a novidade, à época, do cabimento da reclamação constitucional contra desrespeito à sumula vinculante, o que será analisado adiante,

como também foi responsável por colocar uma pá de cal sobre qualquer controvérsia ainda existente sobre o cabimento da reclamação contra decisões contrárias às proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Houve, neste tempo, um evidente progresso nos entendimentos jurisprudenciais acerca da questão, tendo o Supremo Tribunal Federal passado a admitir o cabimento da reclamação contra atos contrários às decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tão somente na hipótese de medida ajuizada por legitimado para propositura da própria ADIN, e que tivesse o mesmo objeto desta.

Em outras palavras, observa-se que o entendimento do STF, no tocante ao cabimento da reclamação para garantia da autoridade de decisões tomadas em controle abstrato veio sendo gradativamente modificado, sendo certo que, de uma posição inicial de não cabimento, passou a admitir a utilização da reclamação, desde que intentada por legitimado para o controle concentrado.

Deve-se mencionar, igualmente, a possibilidade de cabimento da reclamação em sede de ADPF, conforme determina o art. 13, da Lei n.º 9882/99, existindo importantes precedentes que assim entendem. É dizer, é cabível a reclamação para a garantia da autoridade das suas decisões, liminares ou definitivas, pois dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante.

Não existem dúvidas, portanto, quanto ao cabimento da reclamação frente à decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, entendimento com o qual se coaduna o renomado doutrinador Cássio Scarpinella Bueno.

Ato contínuo, no que diz respeito à segunda hipótese anteriormente mencionada, é dizer, quanto ao cabimento da reclamação frente às decisões proferidas no âmbito do controle difuso, deve-se ter em mente que a reclamação também terá cabimento quando desrespeitada decisão proferida pelos Tribunais Superiores no próprio caso concreto, casos em que a reclamação só poderá ser manejada pela própria parte, e não por outros interessados. Por exemplo, é cabível

a reclamação ao Supremo contra ato judicial que determina a execução de um julgado de maneira diversa daquela determinada pelo STF.

Importante mencionar, apenas de forma exemplificativa, que STF e STJ têm diversos posicionamentos acerca do cabimento e admissibilidade da reclamação para garantia da autoridade de suas decisões, sendo possível elencar alguns destes posicionamentos: entendem os Tribunais Superiores ser impossível o manejo de reclamação para assegurar o respeito a entendimento jurisprudencial, mesmo que sumulado, ao mesmo tempo em que entendem que não apenas as decisões interlocutórias, mas também e principalmente as definitivas são suscetíveis de ser cassadas pela via da reclamação.

Os Tribunais Superiores entendem, ainda, que não desrespeita a autoridade de suas decisões o acórdão que apenas interpreta decisão do STF no sentido que lhe parece ser mais literal, inexistindo desrespeito direto e frontal. Ainda, existe entendimento no sentido de que não cabe reclamação contra ato de ministro do STJ que indefere pedido de imediato cumprimento de decisão proferida em sede de mandado de segurança já julgado, bem como não cabe reclamação para solucionar questões surgidas ao longo da fase de execução.

Paralelamente ao quanto exposto acima, deve-se ter em mente ser pacífico o entendimento de que a reclamação constitucional é cabível para garantir a autoridade das decisões dos Tribunais, quando violadas por ato judicial, que não tenha transitado em julgado. É dizer, não se pode permitir que a reclamação constitucional faça as vezes de ação rescisória, e por isso, nos termos da Súmula 734, do STF²⁹, não se permite o ajuizamento da reclamação se já houver transitado em julgado a decisão a ser impugnada.

Da mesma forma, doutrina e jurisprudência tem sido uníssonas quanto ao não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal.

29 Súmula 734 – STF – “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

O que se percebe é que, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, em que se atribuiu ao STF a missão de ser o guardião da Carta Magna, é de fundamental importância a existência de mecanismos capazes de assegurar a observância das decisões proferidas por este órgão, a Suprema Corte.

Então, em suma, evidencia-se, do quanto acima exposto, que o caso clássico de cabimento da reclamação, para a garantia da autoridade das decisões da Suprema Corte, consubstancia-se na hipótese de descumprimento, por órgão jurisdicional inferior, de decisão por ela proferida em grau recursal.

6.3. A Reclamação Como Garantia da Autoridade das Súmulas Vinculantes:

Conforme se viu, as finalidades da reclamação, no âmbito do STF, eram preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. Porém, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, à reclamação foi conferida nova função, qual seja, de instrumento assecuratório do respeito às orientações emanadas das súmulas vinculantes.

Isso porque a Emenda Constitucional em questão, conhecida como “Reforma do Judiciário, trouxe uma série de reformas para o direito processual, dentre elas, a instituição da súmula vinculante, com a inclusão do art. 103-A, à Constituição Federal³⁰.

³⁰ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

O cabimento da reclamação contra decisão judicial que deixa de observar orientações contidas em Súmula Vinculante muito se assemelha aos casos de reclamação para a garantia da autoridade das decisões do STF, com a diferença de que a reclamação relacionada à Súmula Vinculante é cabível, igualmente, quando a inobservância de seu conteúdo se dá em face de ato administrativo, na medida em que se evidenciou que o incremento das decisões judiciais de caráter homogêneo dependem também da atuação da Administração Pública e não somente do Poder Judiciário. Esse é, inclusive, o entendimento do renomado Gilmar Mendes³¹:

“O modelo constitucional adotado consagra a admissibilidade de reclamação contra ato da Administração em desconformidade com a Súmula. E, na certa, essa é a grande inovação do sistema, uma vez que a reclamação contra atos judiciais contrários à orientação com força vinculante já era largamente praticada. É certo que também essa reclamação estava limitada às decisões dotadas de efeito vinculante nos processos objetivos”.

Justamente por essa razão é que se acredita que a Lei n.º 11.417/2006, que trata das Súmulas Vinculantes, tenha sido mais focada em atos da Administração do que em atos judiciais. Inclusive, essa Lei, em seu artigo 7º, tratou de prever óbice ao ajuizamento de reclamação contra ato administrativo, fazendo constar, como requisito, o esgotamento prévio das vias administrativas.

Todavia, à exemplo de outros renomados doutrinadores, os Ilustres Fredie Didier Jr., e Leonardo Cunha, entendem que a medida constante do aludido art. 7º, da Lei das Súmulas Vinculantes, embora constitucional, é exagerada, a depender da situação concreta, e poderá ser afastada pelo controle difuso de constitucionalidade, na medida em que, segundo explicam, não mais subsiste, nos dias atuais, o esgotamento obrigatório das instâncias administrativas, para ingresso no Poder Judiciário., de modo que *“cabirá ao demandante expor a razão pela qual não pôde esperar a decisão administrativa, demonstrando a utilidade e a necessidade da*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. p. 653.

*intervenção do STF para corrigir o ato administrativo, que contrariou o enunciado da Súmula Vinculante*³².

Neste diapasão, importante pontuar que a razoável duração do processo e a inafastabilidade do Poder Judiciário são igualmente garantias fundamentais dos cidadãos (art. 5º, LXXVIII, CF), nada obstante a eficácia desta garantia esteja cada vez mais comprometida frente a Tribunais saturados de processos a serem julgados. Diante desse cenário, deve-se ponderar a necessidade de existir preocupação quanto ao desvirtuamento da reclamação constitucional, é dizer, instrumento processual com papel tão nobre pode acabar se tornando prejudicial à própria prestação da tutela jurisdicional pela Corte, o que não se pode admitir, pelo que, justamente, deve-se evitar seu uso indiscriminado.

Dai se entende, portanto, que o legislador, ao prever a necessidade de serem esgotadas as vias administrativas antes do ajuizamento de uma reclamação constitucional com a finalidade de preservar a autoridade das súmulas vinculantes, preocupou-se com a realidade que assola os Tribunais do Brasil atualmente.

Finalmente, percebe-se, ante todo o exposto, a importância da EC n. 45/2004, na ampliação do uso da reclamação no atual ordenamento jurídico, pois, nada obstante a reclamação ser instituto previsto na Constituição Federal há tempos, somente após a Emenda é que se tornou mais utilizado, graças à eficácia vinculante dela oriunda.

7. Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça Contra Acórdãos Das Turmas Recursais Estaduais

De uns tempos para cá, mais especificamente desde o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 571.572-BA, iniciou-se uma tendência de utilização da Reclamação Constitucional como um mecanismo não diretamente voltado à uniformização de jurisprudência, tendo tanto o C. STF, quanto o C. STJ passado a admitir sua utilização como instrumento para assegurar o

³² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. Cit., p. 442/443.

exercício do papel de uniformização quanto à interpretação e aplicação do direito federal, que cabe ao C. STJ, com relação às decisões proferidas pelos Juizados Especiais, por força da Lei n.º 9099/95.

Isso porque, como bem se sabe, das decisões proferidas em sede de Turma Recursal, é cabível somente a interposição de Recurso Extraordinário, por força de disposição constitucional, que determina que, para o STJ, a competência refere-se às “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, não fazendo menção aos Juizados Especiais.

Diante de tal impossibilidade, a Lei n.º 10259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu procedimento para fins de uniformização de jurisprudência, criando a possibilidade de submissão do resultado desse incidente ao STJ, para que esta Corte pudesse exercer seu papel de guardião do direito federal, nas hipóteses em que houvesse divergência entre a posição firmada por Turma de Uniformização e o teor da Súmula ou jurisprudência do C. STJ.

Igualmente, foi prevista a possibilidade de suspensão, pelo Relator, de pedido de uniformização no C. STJ, dos processos em que a controvérsia esteja estabelecida, desde que presente a plausibilidade do direito e havendo fundado receio de dano. Posteriormente, a Lei n.º 12153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública previu o mesmo mecanismo acima narrado.

A partir daí, viu-se uma lacuna que causava prejuízos, já que a Lei n.º 9099/95 não previa o mecanismo em questão, uma vez que, ainda que o C. STJ pacificasse seu entendimento a respeito da legislação federal, essas posições poderiam ser desconsideradas no âmbito do Juizado Especial Cível Comum.

Diante disso é que o C. Supremo Tribunal Federal visualizou na Reclamação Constitucional ajuizada perante o C. STJ, uma solução para o impasse, o que, inicialmente, veio com o julgamento dos aclaratórios acima mencionados, por meio do qual foi admitida reclamação ao STJ para resguardar sua competência como

órgão de superposição encarregado da uniformização da interpretação e aplicação das leis federais.

Todos os aspectos acima mencionados serão abordados em seus pormenores nos itens que seguem. Senão vejamos.

7.1.: Por que os Juizados Especiais foram criados?

Inicialmente, deve-se ter em mente que, à época da criação dos Juizados Especiais Cíveis, o Brasil encontrava-se em meio a um período de efetiva transição política no Brasil, em virtude do fim da ditadura militar, existindo, à época, o tão conhecido Juizado de Pequenas Causas, que apresentava competência para julgar as causas de valor reduzido, justamente com o objetivo de propiciar um maior acesso da população à Justiça.

Todavia, à luz inclusive de dispositivos constitucionais consagrados, alguns doutrinadores verificaram a necessidade de ampliar a competência daqueles juizados, aumentando-lhes a capacidade de julgar, além das causas de valores reduzidos, outros tipos de demandas, sendo este justamente o cenário em que inserida a criação dos Juizados Especiais Cíveis, conforme bem coloca o renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior³³:

“A Lei n.º 9.099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc. I, da Constituição Federal, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.”

Isso tanto é verdade que o artigo 3º, da Lei n.º 9099/95, que criou os atuais Juizados Especiais Cíveis, entendeu por somar à competência inicial de julgamento das causas de valor reduzido, as seguintes causas de menor complexidade: (i) causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (ii) causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; (iii) a ação de

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Universitária. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

despejo para uso próprio; (iv) as ações possessórias sobre bens de valor não excedente ao fixado no item (i), de modo que renomados doutrinadores, a teor do já citado Humberto Theodoro Júnior, assim definem o Juizado Especial Cível e sua Lei criadora: ***“A Lei n.º 9.099/95 não cuidou do Juizado Especial Cível como um simples procedimento especial que pudesse ser acrescentado àqueles do Livro IV do Código de Processo Civil. Tratou-o como novo órgão a ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito de suas 13 circunscrições, órgão esse a que se deve atribuir a função jurisdicional de conciliação, processamento, julgamento e execução, nas causas definidas como de sua competência.”***

Todo o quanto acima exposto demonstra que os Juizados Especiais Cíveis são autônomos dos Tribunais de Justiça e, muitas vezes, apesar de ocuparem o mesmo estabelecimento da Vara Cível, não faz parte desta, sendo certo, ainda, que o processo no Juizado Especial Cível não tem ligação com outros órgãos da Justiça, como a Justiça Comum.

7.2.: Quais os Princípios que o Regem?

Como anteriormente exposto, os Juizados de Pequenas Causas foram criados pela Lei n.º 7.244/84, que foi considerada, por muitos, uma Lei revolucionária, já que nela estavam insculpidos princípios que garantiam o pleno alcance à Justiça, pela população brasileira.

Com o advento da atual Lei n. 9099/95, que foi responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis, pode-se afirmar que foram mantidos os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inclusive nos termos do que expressa seu art. 2º, visando justamente a rapidez na solução de uma demanda posta sob apreciação do Juizado, o que é reforçado, sem sombra de dúvidas, por meio do quanto disposto no art. 21, da Lei n.º 9099/95.

Esse amparo na rapidez é justamente a razão pela qual, como já se mencionou acima, existe profunda dificuldade ao exercício do duplo grau de jurisdição perante

os Juizados Especiais Cíveis, como por exemplo, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o que não incide caso não exista recurso.

Isso significa dizer que o que se pretende, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é diminuir, ao máximo, a duração do processo, evitando-se recursos protelatórios e, mais do que isso, caso o recurso efetivamente seja interposto, perderão força os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, na medida em que será obrigatória petição escrita, e representação por advogado (arts. 41 e seguintes, todos da Lei n.º 9.099/95).

Ato contínuo, conforme já igualmente se mencionou, existe a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão que julgar o recurso inominado interposto pela parte, porém, para tanto, há necessidade de se estar diante de uma das hipóteses previstas no artigo 102, III, da Constituição Federal, o que nem sempre ocorre, e faz surgir a seguinte indagação: o que fazer agora?

Como bem se sabe, a Constituição Federal expressa, por meio do artigo 105, III, que compete Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato do governo local contestado em face de lei federal ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Apesar disso, o C. Superior Tribunal de Justiça tratou de editar Súmula (Súmula 203), no seguinte sentido: *“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”*.

Diante deste contexto, poderia a parte optar pela impetração de Mandado de Segurança, o que, todavia, a teor do quanto expresso por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576.847, também não se admite:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Daí é que se começou a enxergar a Reclamação, objeto deste trabalho, como instituto possível de ser apresentado na hipótese sob estudo. Após 14 (quatorze) anos de vigência da Lei dos Juizados Especiais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça regulamentou o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, por meio da edição da Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, a qual será melhor abordada adiante.

7.3. A Autonomia das Decisões Das Turmas Recursais, bem como o Julgamento dos EDCL n.º 571572-BA, perante o STF, e as Leis n.º 10259/2001 e n.º 12153/2009:

Inicialmente, e antes de abordarmos os pormenores da Resolução retro mencionada, o que será feito no próximo Capítulo do presente trabalho, entende-se imprescindível discorrer acerca da autonomia das decisões das Turmas Recursais Estaduais, que, indubitavelmente, é muito maior e mais ampla do que outros órgãos da justiça, no que diz respeito à interpretação e aplicação da Lei Federal.

Diante disso, arrisca-se dizer que a busca por uma justiça simples, ágil, segura e efetiva acaba por ser descaracterizada por tamanha autonomia, pois, muitas vezes, essa autonomia injustificada e desmensurada, bem como a celeridade

exacerbada acaba por acarretar a proclamação de uma justiça temerária que, muitas vezes, pode falhar, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, os renomados doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha assim afirmam:

“Reclamação para fazer valer orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como assinalou o Supremo Tribunal Federal, não nos parece apenas cabível: trata-se de medida extremamente recomendável, principalmente no âmbito do Juizados Especiais Estaduais, que não podem tornar-se “ilhas” de interpretação do direito federal, ignorando os posicionamentos do STJ.”³⁴

Em outras palavras, aceitar exclusivamente a economia processual e a celeridade, pretendendo a solução de um litígio com a maior brevidade possível pode, muitas vezes, acarretar insegurança jurídica ao invés de uma melhora do sistema, afinal, se o órgão garantidor das leis federais, Superior Tribunal de Justiça, tem uma interpretação da lei, que é totalmente divergente em cada Turma Recursal Estadual, o cidadão acaba à mercê de uma justiça dúbia e falha, isso não se nega e nem se teria como.

Justamente com o objetivo de se evitar essa insegurança jurídica que prometia crescer a cada dia, é que a já mencionada Lei n.º 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Federais, criou a Turma de Uniformização de Jurisprudência, para padronizar o entendimento das Turmas de Recursos com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim feito igualmente pela Lei n.º 12.153/2009, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Todavia, diferente ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, que não prevê a existência da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa da Ilustre Ministra Ellen Gracie, demonstrou concordância com o entendimento acima aduzido, tendo assim

³⁴ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2008.

decidido, por ocasião do Julgamento dos Embargos de Declaração, no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria citada pela Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.”

Por ocasião do julgamento acima mencionado, entendeu a Ilustre Ministra que *“enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de*

provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la”.

Posteriormente, continuou a Ilustre Ministra aduzindo que *“até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução do impasse”.*

Nada obstante, afirmou que *“a história da reclamação e o status constitucional que lhe deu a Carta de 1988 são indicativos de que não se trata de singelo instituto processual, a ser utilizado no bojo de uma relação processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá, por seu órgão judiciário, aplicar o direito a um caso concreto”, pelo que **“diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais”.***

Ante o exposto, tendo em vista o entendimento acima exarado, do C. STF, é que o C. STJ passou a admitir a propositura de Reclamação contra as decisões das Turmas Recursais Estaduais.

Ato contínuo, como esse entendimento passou a restar pacífico perante aquela Corte, o então Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, entendeu pela edição da Resolução n.º 12/2009, que dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, da reclamação para dirimir divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, utilizada de forma ampla até os dias atuais.

7.4.: A função do C. STJ e o uso desarrazoado da Reclamação em questão, na atualidade:

Diante do contexto acima evidenciado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao final do ano de 2011, percebeu que a possibilidade de apresentação de Reclamação contra acórdãos das Turmas Recursais havia se tornado famosa e amplamente utilizada, é dizer, a utilização do instituto passou a ser tão excessiva, que começou a ameaçar até mesmo as conquistas da Justiça especial estadual.

Segundo o Ilustre Ministro Massami Uyeda, a razão principal do aumento do número de reclamações estaria estampada no fato de que esse instrumento vem sendo, há tempos, utilizado para rediscutir assuntos que, em regra, deveriam ser concluídos no âmbito da Justiça Especial, o que significa dizer que questões menos complexas, a teor de questões consumeristas rotineiras, acabam chegando ao C. Superior Tribunal de Justiça, quando, a partir de então, precisam receber atenção idêntica àquela que é dispensada a processos nos quais são definidas teses sobre a legislação federal, funcionando, dessa forma, como um mecanismo de fácil acesso para se alcançar a instância máxima e ver seu litígio apreciado e dirimido por esta.

Acontece que, sua interposição de forma desenfreada, como vem acontecendo, acaba por comprometer os princípios que nortearam a criação dos juizados, tais quais a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Diante, então, desta realidade que passou a amedrontar não só os Ilustres Ministros do C. STJ, como também todos os demais operadores do Direito, restou estabelecido, que as partes só poderão apresentar reclamações contra decisões das turmas recursais que contrariem a jurisprudência do STJ pacificada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo, sendo certo que, se rejeitada a reclamação pelo relator, a decisão é irrecurável.

Esse entendimento foi trazido por ocasião do julgamento da Reclamação n.º 6721-MT, na qual o Ilustre Ministro MASSAMI UYEDA, assim expressou:

“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

- 1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.**
- 2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.**
- 3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.**
- 4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.**
- 5. Reclamação não conhecida³⁵.**

Em suma, considerando o entendimento de que a competência do C. STJ para julgamento destas reclamações seria provisória, afirmou-se que admitir as reclamações sem nenhum filtro poderia significar aceita-la como recurso especial, mas sem os requisitos de admissibilidade deste, entendimento com o qual se concorda no presente trabalho, porém, com a ressalva de que, muitas vezes, infelizmente, deparamo-nos, perante os Juizados Especiais Estaduais, com decisões flagrantemente ilegais que, acaso não existisse a possibilidade de apresentação de reclamação, sobreviveriam no sistema e nada poderia ser feito contra suas existências.

Ademais, admitir o uso desarrazoado da Reclamação frente às decisões oriundas de Turmas Recursais faz morrer a esperança imposta pela Justiça Especial, no sentido de que as causas possam ser julgadas a tempo razoável e de forma efetiva, não se admitindo, todavia, muito embora não exista previsão legal nesse sentido, a manutenção de situações jurídicas divergentes entre Tribunais pátrios.

³⁵ Rcl 6.721/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012

8. Do Processamento da Reclamação nos Ditames da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça

Conforme já se mencionou, a Resolução n.º 12/2009 dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos.

8.1. Competência:

Conforme se depreende da análise dos termos do §1º, do artigo 1º, da Resolução n.º 12/2009, do C. STJ, ora em estudo, o qual dispõe que *“As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. §1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.”*, é clara a competência originária do Colendo Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a Reclamação em questão.

Todavia, não se pode deixar de lado a existente divergência doutrinária acerca do assunto, defendida, dentre outros renomados doutrinadores, por FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, que entende que a Reclamação *“é uma ação de competência originária do Tribunal, prevista na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões destes Tribunais”*³⁶. Na mesma esteira, posiciona-se o renomado doutrinador, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o qual expressa que *“a CF, usando duas vezes a mesma linguagem, outorga a esses dois tribunais a*

³⁶ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2008.

*competência originária para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*³⁷.

No presente trabalho, o entendimento coaduna-se com aquele expresso em Lei, é dizer, no sentido de que a competência para processamento e julgamento da reclamação ora em estudo é do C. STJ, uma vez que a reclamação é um mecanismo que assegura ao próprio STJ, o exercício de sua competência de dar a palavra final quanto à interpretação da Lei Federal.

8.2. Sujeitos e Partes:

Para que se possa aferir a legitimidade atinente aos sujeitos e partes aptos à Reclamação volta às decisões de Turmas Recursais, deve-se, inicialmente, ter em mente o quanto disposto pelo Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça, quando trata da Reclamação Constitucional em geral (arts. 105, I, 'f', arts. 187, 188 e 189), na medida em que, por analogia, pode-se afirmar que, para a Reclamação fundada na Resolução n.12/2009, do STJ, o sujeito passivo é a Turma Recursal Estadual que proferiu o acórdão reclamado.

Isso porque o artigo 1º, da Resolução n.º 12, ora sob estudo, estabelece que o processamento da reclamação dar-se-á nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o Reclamante é o Autor, ou o Réu, da ação de origem, que tramitou perante os Juizados Especiais Cíveis, e o Reclamado, por sua vez, é a autoridade apontada na inicial, que está no polo passivo não em caráter pessoal, mas sim em função do cargo que ocupa, o que significa que, se sair do cargo em questão, não mais estará presente na reclamação, sendo substituído pela autoridade que o substituir no cargo.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

Deve-se mencionar, ainda, que à configuração de partes acima mencionada podem ser agregadas, se o caso, partes secundárias, na qualidade de terceiros intervenientes.

Como se pode observar, tanto no processamento da Reclamação pelo Regimento Interno do Superior, tanto na sua Resolução n.º 12/2009, que aqui importa, vislumbra-se as figuras da parte, do órgão reclamado, do terceiro e do Ministério Público, de modo que, de um lado, teremos uma das partes envolvidas na ação de origem e, de outro, a Turma Recursal Estadual, tal qual mencionado, que será a autoridade reclamada em virtude de alguma ilegalidade presente na decisão por ela prolatada.

8.3. Petição Inicial:

A relação processual consistente na reclamação constitucional ora sob estudo tem início com a propositura da demanda, por meio da petição inicial, que, como em qualquer outra relação processual, precisa cumprir certos requisitos.

Nesse sentido, sobre petição inicial, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart explicam que:

“A petição inicial – de lado os denominados “documentos indispensáveis à propositura da ação” (art. 283 do CPC) – deve apresentar os seguintes requisitos: i) o juiz ou tribunal a que é dirigida; ii) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes; iii) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi ou causa de pedir); iv) o pedido com suas especificações; v) o valor da causa; vi) as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados; e vii) o requerimento para citação para citação do réu (art. 282 do CPC).”³⁸

Alguns dos requisitos apresentados pelos Ilustres Doutrinadores acima citados, já foram mencionados ao longo deste trabalho, pois, como se viu, o juiz ou tribunal a que é dirigida a reclamação, isto é, o órgão competente para dirimir a questão, é o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Ministro Presidente.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: processo de conhecimento, v. 2, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Já no que diz respeito ao segundo requisito, qual seja “*nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes*”, já se abordou que o Autor será uma das partes do processo que deu origem à decisão atacada, e o Réu, por assim dizer, a Turma Recursal Estadual, que prolatou o acórdão reclamado, devendo-se pro consequente, promover a qualificação completa de cada um deles.

Portanto, resta dirimir as dúvidas acerca dos demais requisitos da petição inicial de Reclamação, que assim como os itens trazidos pela Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, serão apresentados à seguir.

8.4. Prazo, Trânsito em Julgado e Irrecorribilidade:

Prazo, Trânsito em Julgado, e irrecorribilidade são assuntos que estão intimamente relacionados, dentro do panorama da Reclamação, valendo a ressalva de que o trânsito em julgado apresentado neste item se refere ao trânsito em julgado do processo que deu origem à decisão impugnada pela Reclamação, e não ao trânsito em julgado da própria Reclamação. Senão vejamos.

O prazo para oferecimento da reclamação, que é de 15 (quinze) dias, demonstra a possibilidade, ou não, de reclamar contra decisão de Turma Recursal Estadual transitada em julgado, na medida em que determina o art. 467, do Código de Processo Civil, que “*Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*”, ou seja, o trânsito em julgado de determinada decisão ocorre quando não mais se pode interpor qualquer recurso em face da sentença ou acórdão, sendo imperioso definir em que momento os acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais tem certificado seu trânsito em julgado.

Ora, como já se mencionou anteriormente, o Recurso Especial é incabível frente à decisão oriunda de Juizado Especial, admitindo-se, todavia, a interposição de Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, caso não interposto o recurso, a decisão transitará em julgado.

Pois bem, conforme exposto anteriormente, a Reclamação Constitucional prevista no artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, bem como, processada nos termos do artigo 187 de seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, todos já mencionados acima, não prevê prazo para seu oferecimento, levantando dúvidas quanto a sua possibilidade de impugnação contra decisões já transitada em julgado.

Em contrapartida, a Resolução n.º 12/2009 estipula, em seu artigo 1º, que o prazo para oferecimento da Reclamação é de 15 (quinze dias), contados da data em que a parte teve ciência da decisão impugnada.

Portanto, se o acórdão da Turma Recursal Estadual transita em julgado em quinze dias da ciência das partes e, o prazo para oferecimento da Reclamação é de quinze dias da ciência das partes de tal decisão, resta claro que não cabe a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal Estadual que já tenha transitado em Julgado, o que, inclusive, se coaduna com o entendimento exarado no Agravo Regimental na Reclamação n.º 3700/RS, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009. 2. A reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, restrita a dirimir eventual divergência entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência do STJ, não se subsume aos ditames da reclamação constitucional regulada nos arts. 187 e segs. do RISTJ. 3. Agravo regimental desprovido.”

Finalmente, deve-se pontuar a questão da irrecorribilidade, já que, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 12/2009, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Ora, por ocasião da apreciação do pedido liminar constante da Reclamação nº 5072 – AC, que é justamente o caso concreto que será adiante analisado, o Ministro Relator, Dr. João Otávio de Noronha, entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida, o que fez com base no inciso I, do artigo 2º, do

texto da Resolução, que assim dispõe: *“Admitida a reclamação, o relator poderá, de ofício ou à requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão”*.

Ato contínuo, a parte adversa, é dizer, Interessado na Reclamação, interpôs Agravo Regimental contra a decisão concessiva de liminar, tendo o Ilustre Ministro, de forma taxativa, assim decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n.º 12/2009 – que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, *“são irrecorríveis as decisões proferidas pelo Relator”*.
2. **Agravo Regimental não conhecido”³⁹.**

Ou seja, decidida a reclamação, de fato não resta alternativa à parte senão acatar a decisão e aos seus termos submeter-se.

8.5. Juízo de Admissibilidade – Semelhança com o Artigo 557 do Código de Processo Civil:

Conforme se depreende do texto legal da Resolução sob análise no presente trabalho, seu artigo 1º, parágrafo 2º, dispõe que *“O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação de conteúdo equivalente.”*

Ao mesmo tempo, o artigo 557, do Código de Processo Civil, determina que:

³⁹ AgRg na Reclamação n.º 5072 – AC – Ministro Relator, Dr. João Otávio de Noronha. DJE em 19/08/2011.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**§1-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
[...]**”

Nesse sentido, na seqüência do procedimento, ao receber a demanda, o relator realizará o juízo de admissibilidade e, verificando se a Reclamação encontrar-se manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação de conteúdo equivalente, decidirá de plano, sendo esta decisão, como se viu, irrecorrível, nos termos da Resolução n.12/2009.

Isso significa que a parte que se sentir prejudicada por determinada Turma Recursal e entender pela propositura de uma reclamação, estará submetida e vinculada ao acerto da decisão a ser tomada por um único julgador, aplicando-se analogamente os entendimentos acerca da irrecorribilidade das decisões do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, bem como, da decisão que concede efeito suspensivo ou defere antecipação de tutela no agravo de instrumento, conforme previsão do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O que fazer diante deste cenário?

É entendimento pacífico que, ainda por aplicação analógica, será cabível o mandado de segurança em face da decisão de inadmissão da reclamação, ante a inexistência de outro recurso cabível, donde exsurge a seriedade e importância da decisão tomada em sede de reclamação.

8.6. Medida Liminar, Efeito Suspensivo, Contraditório e demais aspectos do texto legal – Resolução n.º 12/2009 – STJ:

Recebida a reclamação, e tendo esta sido admitida pelo Relator, poderá ele atribuir efeito suspensivo à tramitação de todos os processos que tenham como

objeto a mesma discussão travada nos autos em análise, por meio da concessão de medida liminar, tal qual lhe permite o inciso I, do artigo 2º, do texto legal, o que faz com que, dali em diante, sejam evitadas reclamações diversas, com o mesmo objetivo, o que culmina na economia processual, além de ser resguardado o direito da parte que ingressou com a medida, já que, como se verá no caso concreto abaixo analisado, poderá ela estar sob perigo iminente de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Dito isto, e antes de se adentrar nos demais aspectos previstos no texto da Resolução 12/2009, artigo por artigo, importante abordar a questão atinente ao contraditório, já que a citação da parte adversa para impugnar a Reclamação oferecida não é mencionada no texto legal.

Assim, sobre o direito ao contraditório, importante lembrar que se está diante de um direito fundamental, garantido por meio da Carta Magna, sendo certo que para o renomado doutrinador, Fredie Didier Jr. *“O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.”*. E continua, *“O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.”*, o que torna imprescindível a aplicação do contraditório à Resolução em questão, o que se dá, sem sombra de dúvidas, por meio do quanto disposto no art. 2º do Texto legal.

Feitos estes comentários acerca do contraditório, algumas ponderações adicionais, atinentes às disposições do texto legal, são importantes. Senão vejamos.

O artigo 4º, da Resolução n.º 12/2009, determina que, *“cumpridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, do Ministério Público ou de eventuais terceiros interessados, o processo será incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os relativos a réu preso, os habeas corpus, os mandados de segurança e os recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil”*, havendo possibilidade, ainda nos termos deste artigo, de sustentação oral.

Sobre o assunto, Sandro Gilbert Martins, sob supervisão de Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim, ensina que⁴⁰:

“[...] é da essência do princípio do contraditório e da ampla defesa permitir que a parte possa expor oralmente na sessão de julgamento não apenas para destacar aspectos fáticos e de direito que entende necessários para a análise, mas até para corrigir ou suprir eventuais falhas e lacunas observada no relatório apresentado. Em outras palavras, por meio da sustentação oral, a parte visa tentar convencer os juízes integrantes do colegiado, especialmente os vogais, do acerto de sua tese ou quanto a veracidade de suas alegações [...]”

É dizer, tendo a parte adversa no processo principal como Reclamada na Reclamação, bem como, tendo em vista que até os interessados podem realizar sustentação oral, mais uma vez, resta clara a aplicação do princípio do contraditório pela Resolução n.º 12/2009.

Ademais, cumpre destacar a disciplina apresentada pelo artigo quinto da mencionada Resolução: **“O acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada”**, o que faz concluir que o resultado do julgamento de uma reclamação influencia nas decisões de todas as Turmas Recursais Brasileiras, já que será entendimento exarado pelo C. STJ, o que faz nascer de uma relação *inter partes*, o efeito *erga omnes*.

Finalmente, pondere-se que, julgada procedente a reclamação, e ante eventual descumprimento dessa decisão por parte da Turma Recursal, não haverá lugar para nova reclamação, mas tão somente para medidas coercitivas para responsabilização civil dos responsáveis pelo descumprimento.

⁴⁰ MARTINS, Sandro Gilbert. Sustentação Oral, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadores, v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Analisados, pois, todos os aspectos atinentes à Reclamação prevista na Resolução n.º 12/2009, a análise de um caso concreto, com sua aplicabilidade, passa a ser importante. Senão vejamos.

8.7. Caso concreto – Reclamação n.º 5.072 – AC:

Finalmente, e antes de se concluir o presente trabalho, decidimos por abordar e esmiuçar a análise de um caso concreto, em que a autora do presente trabalho teve a oportunidade de trabalhar, e no qual é possível verificar toda a análise aqui trazida. Senão vejamos.

Tratou-se, na origem, é dizer, em sede de Juizado Especial Cível, de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que foi interposta em face de Google Brasil Internet Ltda., renomada empresa do ramo de internet (o caso não tramita sob sigilo de justiça, pelo que nada impede a menção do nome dos envolvidos neste trabalho).

A ação objetivava a condenação da empresa, inclusive em sede de tutela antecipada, a remover *“de seus registros públicos a página original da reportagem, ainda que em cache, bem como, de todas as reproduções, ainda que albergadas em outros sites”* e que *“impeça de forma definitiva em seus mecanismos de busca a associação do nome do Autor e suas variantes (Pedro Luís Longo, Pedro Luiz Longo e Pedro Longo) à referida matéria ou suas reproduções ou, ainda, ao tema da mesma ou similares (pedofilia, pedófilos, etc.) (...).”*

No mérito, foi requerida a confirmação do pleito formulado liminarmente, bem como a condenação da Google ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente ao teto dos Juizados Especiais Cíveis – *quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos* –, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Recebida a petição inicial, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu pelo deferimento da tutela de urgência requerida, vez que no seu entender estariam presentes os requisitos à sua concessão, tendo assim decidido:

“Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à parte reclamada, Google Brasil Internet Limitada, a proceder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da presente decisão, a retirada de seus registros públicos a página original da reportagem veiculada no sítio eletrônico www.terra.com.br/istoe/edicoes/2089/artigo156618-2.htm, ainda que albergadas em outros sítios em questão, bem como proceda a suspensão em seus mecanismos de busca a associação do nome do reclamante, Pedro Luis Longo e suas variantes (Pedro Luis Longo, Pedro Luiz Longo e Pedro Longo) à referida matéria e suas reproduções ou ao tema (pedofilia, pedófilos, etc.), **SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, efetivável por um período de 10 (dez) dias. E, posterior e eventualmente, em caso de recalitrância, pena de majoração do valor e do prazo de incidência da multa diária fixada, além da transformação em perdas e danos. Cite-se e intime-se”.

Nada obstante as tentativas da Google de demonstrar o equívoco em que se pautava referida decisão, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu por majorar **o valor da multa diária para quantia de R\$ 5.000,00.**

A Google, devidamente citada, apresentou defesa, por meio da qual procurou demonstrar improcedência do pedido formulado, destrinchando, para tanto, todos os argumentos acima destacados; contudo, **SOBREVEIO SENTENÇA**, a qual **confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida em sua integralidade, além de condenar a empresa ao pagamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de danos morais.**

Em seguida, foi interposto Recurso Inominado contra a indigitada sentença, o qual sustentou que o D. Magistrado *a quo*, com a devida *venia*, incorreu em grave equívoco, impondo à Google condenações desprovidas de proporcionalidade e, também, de razoabilidade, na medida em que o valor indenizatório fixado mostra-se exacerbado e, paralelamente, a obrigação imposta é de IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO – **pelo que a incidência das vultosas astreintes jamais encontraria um termo final.**

O Recurso Inominado em questão foi rejeitado pela Turma Recursal de Rio Branco, Estado do Acre.

Diante do contexto acima narrado, a Google passou a enfrentar situação difícil, na medida em que, válida a decisão acima transcrita, poderia vir a **sofrer sanções aplicáveis a descumprimento de ordem judicial em que nunca incorreu – LEIA-SE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 IMPOSTA PELA DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE ELEVADA À EXACERBADA QUANTIA DE R\$ 5.000,00** e que não pode evitar ocorrer, visto que a exclusão, pela Google, de notícias relacionadas ao Sr. Pedro e ao crime de pedofilia de sites de terceiros seria medida impossível, sob qualquer aspecto que se analisasse a questão.

Assim é que surgiu a necessidade da propositura de reclamação, pela Google, pautada na Resolução n.º 12/2009, do STJ, na medida em que o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Rio Branco/AC, além de confirmar obrigação de fazer cujo cumprimento era impossível e, ainda que assim não fosse, seria ineficaz (*remoção de links de todas as possíveis e imaginárias matérias que envolvam o nome do Interessado à acusação da prática de pedofilia, pretendendo, para tanto, que a empresa vasculhe todos os trilhões de páginas mapeadas pelo seu buscador*), **corroborava a majoração da multa diária imposta para o caso de descumprimento para valores absurdos, que NÃO SE COADUNAM COM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO COLENDO STJ sobretudo se levado em conta o valor da própria condenação indenizatória imposta à Google (R\$ 20.400,00).**

Tão logo proposta a Reclamação, que recebeu o n.º 5072, o Ilustre Ministro João Otávio de Noronha, Relator designado para o caso, assim decidiu:

“(…) Decido. Examinados os autos, constato, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese defendida na inicial, seja em razão do carácter aparentemente não factível da obrigação estampada no decisum reclamado, seja pelo montante desarrazoado e desproporcional da penalidade imposta à reclamante a título de astreintes (multa de R\$ 5.000,00 ao dia). Defiro, pois, a medida liminar para suspender os efeitos

do acórdão reclamado, como forma de prevenir possíveis danos ao reclamante. Oficie-se ao Presidente do TJAC, ao Corregedor-Geral de Justiça do Acre e ao Presidente da Turma Recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento desta reclamação e a concessão da liminar, bem como solicitando informações, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução STJ n.º 12/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 5 dias”.

Dos termos da decisão acima transcrita, verifica-se ter o Ilustre Ministro Relator agido exatamente nos termos do que lhe permite a Resolução n.º 12/2009, é dizer, presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, entendeu ele pelo seu deferimento, nos termos do art. 2º, da Resolução. Ademais, determinou ele, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Resolução, fosse oficiado ao presidente do Tribunal de Justiça de origem e, ainda, nos termos do art.3º, entendeu por determinar a manifestação do Ministério Público nos autos.

Ato contínuo, em evidente afronta ao quanto determina a Resolução n.12/2009, o Interessado, que era Autor na demanda de origem, interpôs Agravo Regimental contra referida decisão, o qual foi rejeitado pelo Ilustre Ministro Relator, também com base no texto legal da Resolução, e a irrecurribilidade das decisões proferidas nesta sede.

Encerrada a instrução da reclamação em comento, e já sob relatoria de novo ministro, Ilustre Ministro Marco Buzzi, sobreveio acórdão:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC,

afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida⁴¹.

Ou seja, foi provida a reclamação proposta por Google, para afastar a multa cominatória imposta pela Turma Recursal de Rio Branco, Estado do Acre. Esta decisão ainda não transitou em julgado, na medida em que o Interessado interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido e pende de apreciação.

De toda forma, evidencia-se, do quanto exposto acima, que a Reclamação assume cada vez mais um papel que permite que dela resulte um melhor panorama quanto à segurança jurídica, à previsibilidade, à isonomia na aplicação do direito, o que fortalece a credibilidade do Poder Judiciário, podendo fazer cair por terra a possível banalização do instituto, tal qual se abordou anteriormente.

9. Conclusão

O Estudo acima permite concluir que o instituto da Reclamação Constitucional surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma construção pretoriana, na medida em que havia a necessidade de ser criado algum mecanismo que possibilitasse à Suprema Corte a garantia da autoridade de suas decisões, bem como a preservação de sua competência.

Nesse sentido, foi possível verificar a evolução do instituto, que de construção pretoriana passou a ser considerado instrumento de controle das decisões do STF e proteção à súmula vinculante, funções estas que foram suficientes à demonstrar a relevância que a Reclamação Constitucional foi assumindo, dentro do processo civil-constitucional, com o passar do tempo.

Ressalte-se, ainda, que foi com o advento da EC 45/2004, que a função relativa às súmulas vinculantes foi agregada à reclamação constitucional, passando esta a ser cabível tanto contra decisões judiciais, quanto contra atos administrativos.

⁴¹ Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014

Analizou-se, por conseguinte, ao menos parte dos debates existentes acerca do instituto, notadamente no que concerne à natureza jurídica do instituto, a possibilidade ou impossibilidade de controle de atos administrativos por meio da medida, bem como questões atinentes à legitimidade e procedimento da medida em geral.

Todas essas análises fizeram concluir que a Reclamação Constitucional mostrou-se um instrumento de grande utilidade, na medida em que funciona como um instrumento de grande efetividade da tutela jurisdicional, coibindo a inobservância das decisões dos Tribunais e atuando na defesa não só dos Tribunais, como também do particular lesado por uma decisão judicial ou administrativa.

Ao mesmo tempo, porém, a Reclamação Constitucional, tal qual existente no ordenamento jurídico pátrio, demonstra sinal de fraqueza, na medida em que existe a hipótese de persistir a desobediência também à reclamação, o que faz com que seja desmoralizada a Corte que exarou decisão acerca de seu objeto.

Ato contínuo, o presente estudo buscou demonstrar o cabimento da Reclamação também contra acórdãos das Turmas Recursais Estaduais, que estejam contrários aos entendimentos exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em tentativa de se buscar a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica dela oriunda.

Ressalte-se que, da análise feita no presente trabalho, conclui-se que não se admite a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento dos recursos especiais, sendo necessária também a divergência quanto a regras de direito material.

Essa modalidade de Reclamação, regulamentada pela Resolução n.º 12/2009, do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi, conforme se viu, menosprezada por renomados doutrinadores por muito tempo, até que se tornou remédio bastante utilizado, tendo se discutido, inclusive, possível banalização do instituto.

Todavia, por meio do presente trabalho, pôde-se verificar a importância atual e futura do instituto em questão, notadamente para aqueles que necessitam intentar causa perante os Juizados Especiais Cíveis do país. Isso porque, não raras vezes, deparamo-nos com uma incomoda autonomia das decisões dos órgãos de segunda Instância dos Juizados Especiais Cíveis, que, ao menos em princípio, não estaria submetida ao controle jurisprudencial do C. STJ, não fosse a existência da Reclamação em tela, a qual, como se mencionou, é responsável por manter a segurança jurídica do sistema, a todos os cidadãos brasileiros que, de forma ou outra, acessem a Justiça.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Reclamação prevista na Resolução n.º 12/2009, do STJ, acaba por ser uma ação autônoma de impugnação de acórdão de Turma Recursal Estadual, assemelhando-se, portanto, neste tocante, à Reclamação Constitucional em geral, afinal, quando acionado por meio dela, o C. STJ tem plena competência para decidir acerca de seus conteúdo e pleitos.

Assim é que se afirma que, nada obstante aqueles que entendam pela banalização do instituto frente ao alto número de reclamações apresentadas nos últimos anos perante o C. STJ, a Reclamação, nos termos da Resolução n.º 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, é um instituto de importância sem tamanho, que nasceu para preencher uma lacuna existencial no ordenamento jurídico brasileiro, em benefício dos cidadãos.

Em suma, e como já se mencionou no decorrer do presente trabalho, a Reclamação assume cada vez mais um papel que permite que dela resulte um melhor panorama quanto à segurança jurídica, à previsibilidade, e à isonomia na aplicação do direito, o que fortalece, indubitavelmente, a credibilidade do Poder Judiciário.

10. Bibliografia

Consultor Jurídico <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <http://www.tjsp.jus.br/>

Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Pp. 27, 47 e segs.

ARRUDA ALVIM. **Obrigações de Fazer e não fazer – Direito material e processo**. Revista de Processo nº 99.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e tutela de urgência**. 3. Ed. São Paulo. Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”**: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas aplicações. Íntegra disponível em <http://www.scarpinellabueno.com.br/text15.htm>. Acesso em: 16/10/2014.

BUZAID, Alfredo apud GOÉS, Gisele Santos Fernandes. **Reclamação Constitucional**. In: DIDIER JR. Fredie. **Ações Constitucionais**. 4ª ed. – Salvador: Jus Podium, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Das astreintes nas obrigações de fazer fungíveis**. *Ajuris* n. 14, 1979.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. 2. Ed. Rev. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2005.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000. MORATO, Leonardo Lins. **A Reclamação prevista na Constituição Federal**. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos**. São Paulo: Editora RT, 2000.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações**. 6. ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. **A crise no processo de execução. Temas atuais de direito processual civil**. Coord. Por Cesar Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Ronaldo Brêtas C. Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos No Processo Penal**. 6ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Da Reclamação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, n. 38, p. 75, abr/jun 2002.

GUSMÃO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Tutela Jurisdicional de urgência – Medidas Cautelares e antecipatórias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

JUNIOR, Nelson Nery. **Teoria Geral dos recursos**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1, 266.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A Tutela específica do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. n. 50, abril-junho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**, v. 2, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal**. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, ano 9, n.100, p. 94/111.

MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. Revista dos Tribunais.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Antecipação de Tutela: algumas questões controvertidas**. *Temas de Direito Processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

PACHECO, José da Silva. **A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 646, ano 78, p. 19, ago 1989.

REDONDO, Bruno Garcia. **Astreintes: Aspectos Polêmicos**. Revista de Processo. Vol. 222/2013. P. 65. Ago/2013. DTR\2013\7225.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. **“Prestação Jurisdicional Efetiva: Uma garantia constitucional”** apud Fux, Luiz/ Nery Jr. Nelson/ Wambier, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Do cumprimento de sentença**. apud JORGE, Flávio Cheim et alii. A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 96.

SANT'ANNA, PAULO AFONSO DE SOUZA. **Revogação da tutela antecipada na sentença de improcedência (ou extinção do processo sem julgamento do mérito) e seu restabelecimento: competência e meio processual**. Revista de Processo RePro 158, de 33 de abril de 2008. Ed. Revista dos Tribunais: 2008.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. **Da Reclamação**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

SOARES, Mário Cezar Pedrosa Soares. **O processo como técnica de efetivação de direitos: tutela específica das obrigações de entrega da coisa (art. 461-A do CPC)**. *RePro*, n. 158/20, Ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Recorribilidade das decisões sobre tutela de urgência. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª fase da reforma de Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipada e tutela especificadas obrigações de fazer e não fazer**. apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZAVASCKI, Teori. **Antecipação de Tutela**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.